



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de fevereiro de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4254

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

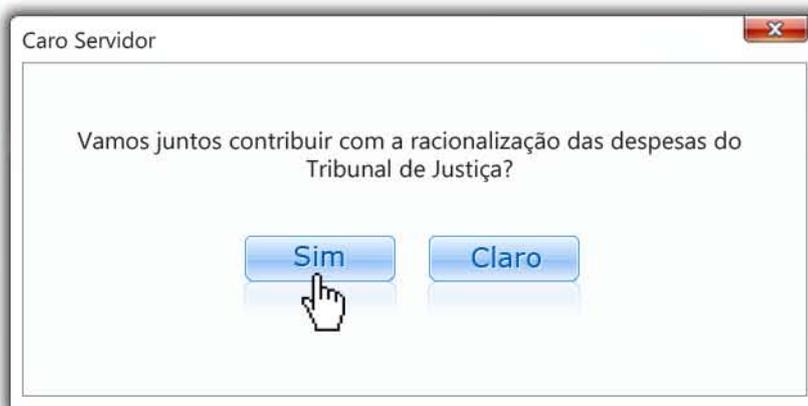
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 08/02/2010****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2111/09****ORIGEM: JUIZ ELVO FIGARI JUNIOR****ASSUNTO: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR NA COMARCA DA CAPITAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA MAGISTRADO RESIDIR FORA DA COMARCA. PLEITO DEFERIDO.

1. A Resolução nº 26-TJRR, bem como a Resolução 37/07-CNJ e o art. 42-A da LOMAM, prevêem a possibilidade dos Desembargadores integrantes do Pleno concederem autorização ao Juiz residir fora de sua unidade jurisdicional.

2. Pedido deferido até ulterior deliberação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala do Pleno do E. TJRR, em Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Des. MAURO CAMPELLO

Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Des. JOSÉ PEDRO

Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA

Julgador

Juiz convocado JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgador

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 09 012294-6**EMBARGANTE: IATA INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, possibilidades que não ocorreram na hipótese dos autos.
2. Embargos declaratórios negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.
Sala do Pleno do E. TJRR, em Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Juiz convocado JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgador

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 09 011750-8

EMBARGANTE: IATA INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Resumindo-se: a irresignação da Embargante em mero inconformismo com o resultado do julgado, não é fundamento que justifique a interposição de embargos de declaração.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.
Sala do Pleno do E. TJRR, em Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO

Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Des. JOSÉ PEDRO

Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA

Julgador

Juiz convocado JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgador

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 09 013625-0**AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NA QUAL DEFERIU SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala do Pleno do E. TJRR, em Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Des. MAURO CAMPELLO

Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Des. JOSÉ PEDRO

Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA

Julgador

Juiz convocado JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgador

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 08 010006-8**IMPETRANTE: CENGE CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADOS: DR. JUZEUTER FERRO DE SOUZA E OUTRA****IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA OBSTAR A COBRANÇA DO TRIBUTO RELATIVAMENTE ÀS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS AOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido e conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 03 de fevereiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente e relator

Des. Mauro Campello
Vice-presidente e julgador

Des. José Pedro
Corregedor-geral de Justiça

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juiz Convocado Dr. Jésus Rodrigues
Julgador

Esteve presente: _____

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 10 000010-8

IMPETRANTE: JULIANO SOUZA PELEGRINI

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR : EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANO SOUZA PELEGRINI, em causa própria, contra ato do PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, que indeferiu seu pedido de inscrição definitiva, no II Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado (Edital n.º 001/2005).

Sustenta o impetrante, em síntese:

- a) que foi aprovado na primeira e na segunda fase do referido concurso, e requereu, em 05/06/2006, de forma intempestiva, a sua inscrição definitiva, apresentando todos os documentos exigidos no Capítulo VII do Edital;
- b) que, diante da intempestividade daquele pedido, e com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requereu sua inscrição definitiva e sua reclassificação para o final da lista dos aprovados do cadastro de reserva, a fim de não causar prejuízo aos demais candidatos, o que reitera no presente *mandamus*;
- c) que o seu requerimento só foi formalmente apreciado pela autoridade coatora em 02/12/2009, momento em que foi indeferido;
- d) que, diante da prorrogação da validade do concurso por mais dois anos, ocorrida em junho de 2008, o seu termo final exaurir-se-á em junho de 2010; e
- e) que o indeferimento de sua inscrição definitiva causa-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, pois o impede de obter o título que dela resulta, além de impossibilitar o seu ingresso na carreira de Procurador do Estado, caso haja alguma convocação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja assegurado o deferimento de sua inscrição definitiva, na condição de candidato aprovado na primeira e segunda fase do II Concurso para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado, e, no mérito, a confirmação da segurança.

Juntou documentos (fls. 09/44).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não considero relevante a fundamentação do pedido, porque o próprio impetrante confessa que não fez a sua inscrição definitiva dentro do prazo assinalado no item 3, do Capítulo VII, do Edital n.º 001/2005, sendo que tal prazo, conforme assinalado no item 6, do mesmo Capítulo, era peremptório, uma vez que o seu descumprimento resultaria na eliminação do concurso:

“3. Os documentos para a inscrição definitiva e os títulos deverão ser entregues no período de 25.05.2006 a 30.05.2006, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, situada na – Boa Vista – RR, diretamente pelo candidato ou por procurador, na forma do item 9.4 deste Capítulo.

(...)

6. Os candidatos que não apresentarem os documentos nos dias constantes do item 3 desde Capítulo estarão eliminados do concurso.” (fl. 25).

Diante disso, não poderia a Administração Pública fazer exceção a candidato, por qualquer motivo, sob pena de quebra da isonomia.

Por outro lado, entendo que do ato impugnado não resultará a ineficácia da segurança, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, ausentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo e ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 09 013185-5**IMPETRANTE: F C DE SOUSA - ME****ADVOGADOS: DR. FÁBIO CANTAL DE SOUSA E OUTRO****IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER****RELATOR : EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

O impetrante noticia, às fls. 1.937/1.938, que a autoridade coatora deixou de cumprir parte da liminar concedida às fls. 1.927/1.929, na medida em que foi feita apenas a reclassificação da empresa F. C. de Sousa – ME no Pregão Presencial n.º 056/09, estando pendente ainda a homologação e adjudicação do Lote 01 em seu favor.

Postulou, assim, a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada à fl. 1.929, em face do descumprimento da decisão liminar.

Juntou documentos (fls. 1.939/1.946).

Instado a se manifestar sobre a petição de fls. 1.937/1.938, o impetrado, através da Procuradoria do Estado, alegou que a medida liminar foi devidamente cumprida.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o impetrado vem cumprindo a decisão liminar, visto que providenciou a reclassificação da impetrante no certame licitatório, conforme demonstram os documentos de fls. 1.943/1.945.

Entretanto, com relação à homologação e adjudicação do Lote 01 em favor da empresa F. C. de Sousa – ME, verifica-se que não há prazo legal para a realização de tais atos, visto que a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 10.520/02 silenciam a respeito.

Da mesma forma, a decisão de fls. 1.927/1.929 também não fixou lapso temporal para o cumprimento total da medida ali determinada.

Sendo assim, e considerando a complexidade do processo licitatório, o qual necessita de tempo razoável para percorrer todos os trâmites administrativos necessários, não há que se falar em descumprimento da medida liminar.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de aplicação de multa.

Dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 10 000097-5**IMPETRANTE: PAOLO JUNIO DA MOTA PEREIRA****ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO****IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR : EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Paolo Junio da Mota Pereira contra ato do Governador do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, o impetrante que o Estado de Roraima, através do Governador do Estado, ora impetrado, **celebrou convênio com o Banco do Brasil**, para que todos os servidores públicos estaduais abrissem **conta salário**, para recebimento de seus proventos no citado banco. O que, sem alternativa, foi prontamente atendido pelo impetrante, uma vez que este é servidor público, exercendo função de Técnico em Convênios, junto à Secretaria de Saúde.

Acontece que, para aquisição de imóvel financiado pela **Caixa Econômica Federal**, foi obrigado a abrir **conta corrente** na citada Instituição Bancária, onde deveria então receber seu salário, conforme documentação acostada aos autos, às fls. 41.

Diante de tal situação o impetrante se dirigiu à Secretaria de Administração do Estado de Roraima e apresentou o requerimento de fls. 40, para que seus vencimentos fossem depositados na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil. Contudo, alega o impetrante que "os servidores do protocolo da SEGAD se recusaram a receber o pedido do mesmo, sob a alegação de que seria indeferido."

Segue afirmando que tentou outra solução: "se dirigiu ao Banco do Brasil para requerer o cumprimento do art. 2º, II da Resolução nº 3.402 do Banco Central, qual seja, o de transferência automática de seus vencimentos para a Instituição Financeira que desejasse". Todavia, mais uma vez teve seu direito negado, pois os funcionários daquele banco se recusaram a receber tal pedido.

Alega que teve ofendido seu direito líquido e certo de receber seus proventos na Instituição Bancária que lhe convém, a partir do momento em que a **autoridade coatora compeliu os servidores públicos do Estado a receber seus proventos pelo Banco do Brasil, quando assinou convênio com este banco.**

É o relatório, passo a decidir.

É cediço, que para impetração de Mandado de Segurança, é de rigor a existência de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade. Da análise detida do conceito do mesmo, verifica-se que a idéia de *direito líquido e incontestável* está ligado a prova pré-constituída.

Tecnicamente, então, se o impetrante não juntar a documentação, comprovando o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas, deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, *carecedor da segurança*. Em outras palavras, o juiz não entrará no mérito e extinguirá o processo com base no art. 267, VI, do CPC. Esse também é o entendimento da Professora Lúcia Valle Figueiredo:

"Impende, pois, que os juizes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido" (Do mand. de seg., Malheiros, 1996, p. 176).

No caso *sub exame*, o impetrante deixou de comprovar que a violação de seu direito líquido e certo deu-se por ato do Governador do Estado, quando não juntou, nem alegou impossibilidade de fazê-lo, o convênio celebrado com o Banco do Brasil, demonstrando, assim, que o ato supostamente ilegal teria sido praticado por tal autoridade.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RMS 27222 / GO
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relatora Ministra DENISE ARRUDA
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 03/12/2009
Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Assim, não há, nos autos, prova pré constituída que demonstre a existência do alegado direito líquido e certo do ora recorrente. Ressalte-se, por oportuno, que, **em sede de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.**

3. Recurso ordinário desprovido.

AgRg no RMS 22810 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 08/05/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.**

(...)

AgRg no RMS 12567 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro CASTRO FILHO

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 08/10/2002

Data da Publicação/Fonte DJ 04/11/2002 p. 194

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas.

Agravo a que se nega provimento.

Processo REsp 1095383 / SP

RECURSO ESPECIAL

Relator Ministro CASTRO MEIRA

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/11/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2009

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. Não prospera a arguição de maltrato ao art. 535 do CPC, haja vista que não ficou configurada qualquer omissão à medida que a Corte de origem deixou consignado de modo peremptório que a **denegação do mandado de segurança decorreu da ausência de prova pré-constituída, o que, a toda evidência, significa que a extinção do feito deu-se sem a resolução do mérito.**

2. A expressão "denegação da segurança" é adequada, sendo escorreita sua utilização no caso vertente, ainda que o writ tenha sido rejeitado em função da falta de prova pré-constituída, isto é, sem a resolução do mérito da lide.

3. "Consoante jurisprudência assentada no STF e STJ, a locução 'segurança denegada' possui sentido amplo, abrangendo não apenas as decisões que apreciam o mérito para julgar improcedente o pedido, como também aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito, como ocorre nos casos de

impropriedade da via eleita, quando os fatos da causa não são certos e supõem dilação probatória" (AgREsp 1.071.335/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08.10.09).(…)

Destaca-se que esta relatoria já se manifestou de forma semelhante no Mandado de Segurança nº 010.08.010611-4, impetrado nesta Corte de Justiça.

Isto posto, não preenche esta impetração, os requisitos indispensáveis para seu regular processamento, razão pela qual indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 c/c o art. 267, I e VI do CPC, autorizado pelo artigo 175, XIII do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

P.R.I.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 10 000086-8

IMPETRANTE: JANAINÉ VOLTOLINI DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

IMPETRADOS: EXMO. SR. REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR : EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Requisite-se informações, no prazo de 10 dias, da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 09 011808-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDOS: ELENE MARÇAL DA SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 09 012692-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDOS: DANIEL ABOU HARB E OUTROS

ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 09 012230-0**RECORRENTE: EMERSON XAUD BARBOSA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****RECORRIDO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente do dia 08/02/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 07 008040-3****RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES MENESCAL E OUTROS****RECORRIDO: LUIZ MÁRIO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 597.916 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de fevereiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
*PRESIDENTE***RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 09 011564-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER****RECORRIDA: TRATOR NORTE E NORDESTE LTDA****ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 72/77, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 88/89.

Alega o Recorrente (fls. 100/109), em suma, que o Estado de Roraima comprovou a tempestividade dos embargos opostos em face à Ação Monitória, já que esta possui natureza de contestação, aplicando-se então, o art. 188 do CPC (prazo em quádruplo para defesa).

Requer, ao final, a reforma do julgado.

Contrarrazões juntadas às fls. 115/124.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

Entretanto, o recurso obsta seguimento em razão do previsto no Verbete Sumular nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, analogicamente aplicável aos recursos especiais, *verbis*:

Súmula nº. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Observa-se que o Recorrente não especificou o dispositivo federal que fora violado ou negado vigência pelo acórdão vergastado, mas, de forma genérica, restringiu-se em doutrinar acerca da natureza jurídica dos embargos na Ação Monitória.

Assim, a mera referência à lei federal, de forma genérica e sem a particularização da forma que teria o acórdão procedido violação ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso.

Neste sentido, o seguinte precedente do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL SÚMULA Nº 284, DO STF. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1- *As razões do Recurso Especial revelam-se deficientes quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, dispositivos de Lei federal que entendeu como violados, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'*

2- Agravo Regimental desprovido.

(STJ – AgRg-REsp 847.164 – (2006/0107742-5) – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 12.05.2008 – p. 150) – *grifo meu*.

Por tudo quanto exposto, **nego** seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 07 007531-2
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
APELADOS: ELAINE ROSA DE ALMEIDA RIBAS E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Indefiro o subestabelecimento requerido às fls. 280/281 em razão do informado na Certidão exarada à fl. 282.
2. Cumpra-se o despacho de fl.279.
3. Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 10 000098-3
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADOS: ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 09 013718-3
RECORRENTE: IATA INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o resultado do julgamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 08 010195-9
IMPETRANTES: ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

DESPACHO

1. Aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento interposto no Supremo Tribunal Federal.
2. Publique-se.
3. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 06 006259-3

IMPETRANTE: ORLANDO DE JESUS BASTARDO ROBERT

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

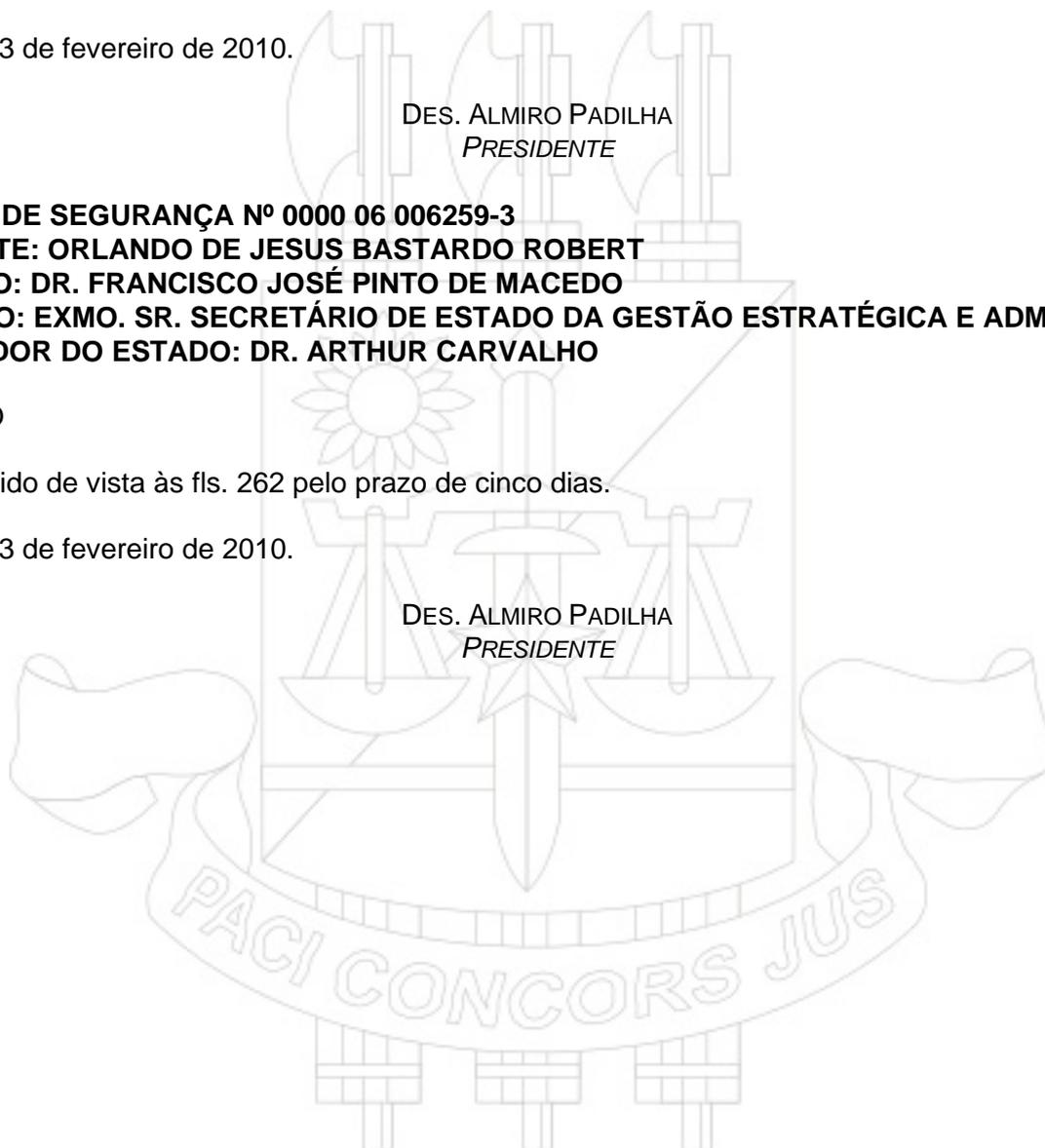
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista às fls. 262 pelo prazo de cinco dias.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/02/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0010 09 013001-3 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: JOICINEIDE PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL****RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. JUIZ CONV. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 154/204) de decisão denegatória em habeas corpus, interposto com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, e LXVIII da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fls. 149/150), assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA – RECONHECIMENTO PELA VIA DO HABEAS CORPUS – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE – INOCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA CONSIDERANDO A SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NOS AUTOS – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.”

O acórdão foi publicado em 24.11.2009, conforme certidão de fl. 152, sendo o presente recurso ofertado em 27.11.2009.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 215/217), opinando pela admissibilidade do recurso e remessa dos autos à instância superior.

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal. O processamento do recurso é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

“Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.”

(Lei nº 8.038/90)

“Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes).” (Regimento Interno do STJ)

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deverá tramitar eletronicamente por meio do sistema e-STJ, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 01 de fevereiro de 2010.

Juiz Convocado Jéus Rodrigues do Nascimento

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.000008-1/BOA VISTA

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: DANIEL BONES DA SILVA SOUZA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto em favor de DANIEL BONES DA SILVA SOUZA, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista que mantém o paciente em custódia cautelar, inobstante excedido o prazo para encerramento da instrução criminal.

Alega o impetrante que o paciente faz jus a aguardar em liberdade o laudo de exame pericial, o qual foi deferido pelo MM. Juiz a quo, e que atestaria sobre eventual patologia por parte do acusado, e que ainda não foi realizado em razão de falhas no Sistema Carcerário

Asseverou que o réu é primário, com bons antecedentes, residência fixa, família constituída e emprego definido, razão pela qual requer a imediata expedição de alvará de soltura, e, posteriormente, a concessão definitiva da ordem.

Informações da digna autoridade apontada como coatora às fls. 23/25, dando conta do encerramento da instrução criminal, encontrando-se o feito em fase de apresentação de memoriais escritos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Da análise dos argumentos apresentados pelo impetrante, em cotejo às informações fornecidas pelo ilustre magistrado da 2ª Vara Criminal, não se mostra patenteada, ainda que em cognição sumária, a manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requestada.

Por oportuno, requisitem-se informações complementares ao MM. Juiz a quo quanto ao exame pericial a que faz menção o impetrante na inicial deste Habeas Corpus, confirmando se for o caso, o seu eventual deferimento, bem como a realização do mesmo.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013066-6 – SÃO LUIZ /RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

PACIENTE: APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – Art. 121, §2º, inciso II, do CP – PRISÃO EM FLAGRANTE – EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – SÚMULA 52/STJ – AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO - Presidente e Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA - Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES - Julgador

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013734-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

PACIENTE: HARRISON NEI CORREA MOTA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dr. Lenon Lira em favor de Harrison Nei Correa Mota, preso em 24 de setembro de 2009 por força do decreto de prisão preventiva expedido em 21/09/2009, pela suposta prática da conduta típica descrita no art. 171, § 2º I e II, do Código Penal.

Pleiteia o impetrante que seja revogada a prisão preventiva do paciente, aduzindo que a custódia cautelar somente deve ser determinada em hipóteses excepcionais em homenagem ao princípio da presunção de inocência, insculpido constitucionalmente no art. 5º, LVII.

Aduziu ausentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva no caso presente, quais sejam, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, fundamentos do decreto construtivo.

Ao final, requereu em sede liminar, a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls.14/16, esclarecendo o MM. Juiz que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 21/09/2009, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo efetivamente cumprido o decreto em 24/09/2009.

Informa ainda que o paciente foi denunciado em 13/10/2009, juntamente com o corréu (Christian Cruz Chung Tiam Fook), encontrando-se o processo principal aguardando a apresentação de Defesa Preliminar pelo paciente.

Por fim, esclarece a autoridade coatora que tramitam naquela Vara Criminal duas ações em desfavor do paciente, ambas pelo crime previsto no art. 171 § 2º, inciso I e II, do Código Penal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Conforme se verifica dos autos, decidiu o MM. Juiz monocrático pela decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, sob o fundamento de que “deixar os representados em liberdade seria gerar um descrédito na Justiça perante a sociedade boavistense, seria, pois, uma ameaça a Ordem Pública.”

Mesmo em análise perfunctória, vislumbro, prima facie, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, consubstanciada na presença do fumus boni juris e no periculum in mora

No tocante à possível ofensa a ordem pública argüida pelo juízo a quo no momento em que decretou a prisão preventiva do acusado, entendo que nem a gravidade do delito, nem tampouco o modus operandi do crime cometido, têm o condão de, por si sós, permitir que o paciente fique encarcerado preventivamente, ainda mais quando não consta nos autos qualquer referência de que o suposto crime praticado pelo paciente tenha ocasionado repercussão extremada, bem como inexistem fatos concretos que liguem a tentativa de homicídio sofrida pelo paciente às vítimas dos supostos negócios escusos do acusado.

Qualquer decisão contrária no sentido de permitir tal prisão preventiva se afasta da orientação da Corte nos seguintes julgados:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO DELITO. MEMBRO DE GALERA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MERA ALEGAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO.

1. Para a prisão cautelar, de natureza processual, além da existência do crime e dos indícios da autoria, é indispensável a ocorrência de uma das circunstâncias contidas no caput do art. 312, do Código de Processo Penal.

2. A simples afirmação de que liberdade do recorrido poderia causar algum abalo à sociedade ao ponto de a ordem pública estar em risco, sem dados concreto, não é suficiente para justificar o decreto de prisão preventiva.

3. Decisão concessiva da Liberdade Provisória mantida. Recurso improvido”. (TJRR - HC 10070071674. Rel. Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho, julgado em: 28/08/2007, publicado em: 18/09/2007).(grifei)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A ameaça à ordem pública e a conveniência da instrução criminal, como pressupostos para manutenção da prisão cautelar do paciente, devem estar demonstradas de forma consistente, não sendo suficiente o juízo valorativo sobre a gravidade e a hediondez do delito; 2. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.” (TJRR - HC 10080105900, Rel. Des. Mauro José do Nascimento Campello, julgado em : 23/09/2008, publicado em: 04/10/2008).(grifei)

Desta forma, a meu ver, a situação concreta não revela motivação suficiente para adoção de tão drástica medida, uma vez que a presunção de inocência consagrada constitucionalmente, impõe a liberdade como regra, e a prisão como medida de exceção, a qual, conforme ensina a mais moderna jurisprudência, não deve ser determinada com fundamento tão-somente na garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, mas sim na demonstração concreta de sua imprescindibilidade.

Assim, aparentemente ausentes os requisitos exigidos no art. 312 do CPP, patente está a fumaça do bom direito.

Por sua vez, o perigo da demora encontra-se também presente, eis que sempre afeito ao status libertatis do indivíduo.

Ademais, verifico que o presente caso apresenta identidade fática em relação ao HC nº 010.09.013465-0, paciente Christian Cruz Chung Tiam Fook, de minha relatoria, no qual foi deferida liminar, e, posteriormente, concedida a ordem à unanimidade pela Corte, devendo ser estendido o benefício

Por todo o exposto e diante dos elementos contidos nos autos, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, bem como em cumprimento ao art. 5º, LXV da Constituição Federal/88, CONCEDO a liminar em sede de Habeas Corpus.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos a que for intimado, sob pena de revogação.

À douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.09.011741-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRÍNCIPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO SOMENTE SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com a douda manifestação da Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Exmo. Juiz convocado Alcir Gursen de Miranda
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 10 000012-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

AGRAVADA: SÁ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ativo no presente agravo, no entanto, tendo em vista tratar-se de impugnação de decisão em processo de execução, impõe-se o seu processamento na forma instrumental.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz.

Intime-se a agravada para os fins, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013455-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADO: THIAGO COELHO FOGAÇA

ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BV Financeira S/A. em face da sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato – proc. n.º 010.2008.906.558-4, que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem a capitalização de juros mensais e a cumulação de permanência com multa e correção monetária.

O magistrado a quo não recebeu a apelação por ser intempestiva.

Interposto agravo de instrumento, a medida liminar foi deferida para o processamento do recurso até decisão ulterior.

No julgamento do agravo, no entanto, foi negado provimento, restabelecendo-se a decisão de não conhecimento da apelação em face de sua intempestividade.

É o breve relato. Decido:

Não conheço do recuso, porquanto intempestivo, consoante já declarado pela Câmara Única deste tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 322, DO CPC – APELO INTEMPESTIVO - AGRAVO IMPROVIDO. Contra o revel sem patrono nos autos correrão os prazos independentemente de intimação.”
(AI n.º 010.09.012605-2, j. em 12.01.2010)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011101-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
APELADOS: JARKELENNY DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO ULTRAPASSADA.

MÉRITO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA VERIFICADA. REDUÇÃO DO DANO MORAL. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: ART. 21 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contexto probatório demonstra a culpa dos médicos, que, na condição de agentes públicos deixam de usar todos os meios necessários para restaurar a saúde da paciente, além da falta de equipamentos e pessoal;

2. As provas testemunhais demonstram a negligência médica em atender a paciente, pelo que não há como prosperarem as alegações do ente público da falta de nexo de causalidade ou ausência de demonstração da culpa estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a

preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, Boa Vista, 19 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009779-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EDSON PEREIRA LEITE

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTONIO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas

2. No caso, não fora apontada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas insatisfação contra o v. acórdão que manteve sentença que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo embargante.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. JÉSUS NASCIMENTO – Juiz Convocado

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012250-7 – BOA VISTA/RR

AUTORA: ELIANA CASSIANO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Às fls. 123/127, com fulcro no art. 557, caput do CPC e Súmula 253 do STJ, integrei a decisão sob análise, para conceder à autora o direito de avançar horizontalmente em uma única referência, considerando o tempo de exercício no cargo (04 anos), ficando o réu obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão, valores estes devidos apenas a partir de fevereiro de 2002, graças à prescrição.

O Estado de Roraima informou, à fl. 129, que “deixa de recorrer” da decisão.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, transcorreu in albis.

Diante do exposto, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 010887-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

EMBARGADO: FRANKESLANE SAMPAIO BARBOSA

ADVOGADA: RACHEL SILVA ICASSATI MENDES

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO COM DIREITO AO ADICIONAL COMPROVADO EM LAUDO PERICIAL. INCLUSÃO DA ATIVIDADE NA CATEGORIA DE INSALUBRE. PAGAMENTO DEVIDO ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL ANALISADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço que o julgador não necessita rebater todos os pontos e teses levantadas pelas partes, como se respondesse a um questionário;
2. Incabível o reexame de provas em sede de embargos declaratórios;
3. O sistema da persuasão racional das provas é fruto da mais atualizada compreensão da atividade jurisdicional;
4. Prequestionamentos examinados e afastados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. JÉSUS NASCIMENTO – Juiz Convocado

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010652-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRA****APELADOS: ARLETE ALCÂNTARA E OUTROS****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****EMENTA**

AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO TÁCITA OU EXPRESSA: INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A gratificação criada por lei, somente poderá ser excluída através de outra lei que assim expressamente o estabeleça ou nos casos demais previstos no art. 2º da LICC.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008642-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****APELADO: ALEXANDRE CLAUDINO DE ALBUQUERQUE****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXAME PSICOTÉCNICO. REALIZAÇÃO ANTES DO CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, "CAPUT" E § 1.º, DA LC N.º 051/01. CARÁTER SIGILOSO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE. ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo dicção do artigo 11, "caput" e § 1º, da Lei Complementar nº 051/2001, o exame psicológico para ingresso no quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima, será realizado durante o Curso de Formação, e não por ocasião do Concurso Público de Admissão.
2. Precedentes desta Corte.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO - Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012896-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADO: MORALES TRANSPORTES E MUDANÇAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010270-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADAS: DRA. LIZANDRA CABRAL PALMA E OUTRA

APELADA: VERA LUCY DO VALE NONATO

ADVOGADA: DRA. ÂNGELA DI MANSO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12%A.A. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, aplicam-se as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, mormente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC)
2. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
3. Se os juros remuneratórios contratados excedem a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil, fica autorizada a revisão contratual, eis que caracterizada a abusividade, devendo os juros serem reduzidos ao valor da taxa média de mercado. No caso, restou incontroversa a abusividade em face da ausência de impugnação da parte contrária.
5. Indevida é a capitalização mensal de juros em face da inexistência de previsão contratual.
6. Admite-se repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.
7. Inocorrência de omissão no julgado, visto que o juiz se limitou a analisar os pedidos manejados na inicial. Eventual manifestação do Judiciário quanto à possibilidade ou impossibilidade de desconto em folha de pagamento deve ser precedida de pedido específico, em observância ao princípio da demanda.
6. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 07 008168-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

APELADO: JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LIMITE ETÁRIO PARA INSCRIÇÃO PREVISTO APENAS EM EDITAL: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DO CARGO. HONORÁRIOS INALTERADOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei;

2. Precedentes desta Corte e do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 010 09 013558-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADOS: DR. HISÃO EDA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADA: GÍZILA BARBOSA DE MELO ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz monocrático que antecipou os efeitos da tutela nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. n.º 010.2009.909.572-0.

Requer a reforma do decisum por restar demonstrado que a antecipação de tutela pode causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, justificado, portanto, o processamento do agravo na modalidade instrumental.

É o breve relato. Decido:

Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 527 do CPC, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que converte o agravo de instrumento em retido, vigora hoje a regra da irrecorribilidade deste decisum.

Humberto Theodoro Junior, em seu Curso de Direito Processual, v. I, 44ª ed., 2006, Ed. Forense, p. 656:

"(...) da decisão que converte o agravo em retido, nenhum recurso se admite, mas ao relator é permitido reconsiderar seu ato, enquanto não for o agravo submetido ao julgamento definitivo".

O parágrafo único do art. 527 do CPC é claro ao dispor que:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO
IRRECORRIBILIDADE - ARTIGO 527, II, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- O parágrafo único do artigo 527, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05, determina que a decisão liminar prevista no inciso II do mesmo artigo é passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo, sendo, assim, incabível agravo regimental aviado com tal intuito. (TJMG - 1.0024.06.005285-9/002, Relator José Octávio de Brito Capanema)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO IRREPARÁVEL - DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONVERSÃO - AGRAVO RETIDO - IRRECORRIBILIDADE - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Ausente a necessidade de tutela jurisdicional urgente ou o perigo de dano de difícil reparação, pode o Julgador determinar a CONVERSÃO do AGRAVO de instrumento em AGRAVO RETIDO. Inteligência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 527, dispositivo ora transcrito, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que converte o AGRAVO de instrumento em RETIDO, vigora hoje a regra da irrecorribilidade desse 'decisum'. Recurso não conhecido.

(TJMG - 1.0329.09.003327-8/002, RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 175, XIV do RITJ/RR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013628-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DIAS NEGREIROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.916.642-2, movida em desfavor de José Carlos Dias Negreiros, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013588-9 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****AGRAVADA: MARINILDES BARBOSA DOS SANTOS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.916.208-2, movida em desfavor de Marinildes Barbosa dos Santos, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

A agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento da devedora ora agravada, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmb. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento da agravada.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013590-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO: WILLAMY DE MORAES FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.916.254-6, movida em desfavor de Willamy de Moraes Ferreira, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010879-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

APELADA: ANA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA CHAVES

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001006147490-3.

A Apelada pede, na petição inicial, o pagamento de progressões horizontal e vertical, com base na Lei nº 110/95, sob a égide da qual fora admitida no cargo de professora.

A Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à Autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

A Juíza reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devida à razão da metade para cada um dos litigantes, admitindo-se a compensação.

O Apelante alega que:

a) a Advogada constituída pela Autora não tinha capacidade postulatória porque era servidora pública estadual, lotada na Defensoria Pública do Estado de Roraima, estando impedida de advogar contra a Fazenda Pública Estadual;

b) a sentença deve ser anulada porque concedeu prestação diversa da pretendida, uma vez que deferiu o pagamento da revisão geral anual, quando na verdade o pedido foi para obter progressão funcional;

c) a sentença é nula de pelo direito, haja vista que determinou o julgamento antecipado da lide a despeito dos pedidos de produção de provas;

d) houve a prescrição da pretensão autoral, uma vez que a Recorrida passou a fazer jus a uma progressão horizontal em janeiro de 2001, tendo até o dia 31/01/06 para propor a respectiva demanda. Todavia, como permaneceu inerte, ocorreu a prescrição total de sua pretensão, e não apenas referente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

e) a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, na forma do art. 219, § 5º, do CPC.

f) mesmo que não se entenda pela prescrição total da pretensão autoral, resta claro que o segundo período aquisitivo para lograr a progressão se deu na vigência de outra lei, qual seja, a Lei Ordinária Estadual nº 321/01, que exigia outros requisitos, além do tempo de serviço, para que o servidor fizesse jus à progressão.

Por fim, pugna pela nulidade da sentença em virtude do julgamento extra petita. Subsidiariamente, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista o impedimento da advogada da Recorrida ou, ainda, a reforma total da sentença.

A Apelada peticionou às fls.132/133, onde trouxe a ratificação de todos os atos praticados pela advogada Dircinha Carreira Duarte.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 135).

Às fls. 136/144, a Recorrida apresentou contrarrazões, onde afirma que o Estado concedeu todas as progressões pleiteadas, conforme Portaria nº 2.605/08 da Secretaria Estadual de Educação. Por isso, sustenta a inadmissibilidade da apelação, uma vez que o Recorrente teria aceitado a sentença, na forma do art. 503 do CPC.

No mérito, pleiteia o desprovisionamento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria.

Em processos de igual teor ao deste, o Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como custos legis, razão pela qual, deixei de encaminhar o feito àquele órgão.

Instada a se manifestar quanto à notícia do pagamento das progressões por parte do Poder Executivo, a Recorrida manifestou-se às fls. 150/157, afirmando que, de fato, o Estado de Roraima reconheceu o direito às progressões funcionais, conforme Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, publicada no D.O. de 03/09/08.

Afirma, todavia, que referida Portaria indica que o Estado concedeu três progressões, sem, contudo, esclarecer o efeito financeiro e sem estabelecer o limite de uma progressão para outra.

Alega, ademais, que o processo deve ser extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, II, do CPC, na medida em que o Estado de Roraima reconheceu a procedência do pedido, devendo, por isso, arcar sozinho com o ônus sucumbencial.

O Apelante, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 162).

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

É perfeitamente possível trazer as alegações de prescrição e ausência de um dos pressupostos processuais nesta apelação, porque essas são questões de ordem pública (CPC, § 5º. do art. 219 e § 3º. do art. 267) e devem ser apreciadas pela Turma até mesmo de ofício. É o que diz o inc. II do art. 535 do CPC, de acordo com o que ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Questão de ordem pública. Coisa julgada. Cabimento. Os EDcl são apropriados para levantar questão nova não apreciada na decisão embargada, quando essa questão nova contiver matéria de ordem pública, a cujo respeito o tribunal deveria ter se pronunciado mas não o fez. Omissão caracterizada. Cabimento dos EDcl para que o tribunal supra a omissão e resolva a questão de ordem pública (STJ, 2.ª T., REsp 122003-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 1.º.9.1997, v.u., DJU 29.9.1997, p. 48170).” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2007, p. 912)

As questões de ordem pública, não discutidas em agravo, devem ser apreciadas em qualquer instância ordinária, sendo levadas à apreciação dos tribunais por meio do efeito translativo da apelação (CPC, art. 516).

1. Da sentença extra petita

Não merece prosperar o pleito de anulação da sentença porque ela seria extra petita.

É que a sentença que decidiu matéria diversa da pretendida já foi anulada por este Tribunal, sendo proferida novo decisum, agora dentro do pedido (fls. 106/107).

Portanto, rejeito a preliminar.

2. Do impedimento da advogada Dircinha Carreira Duarte.

O processo não pode ser extinto em face do possível impedimento da advogada Dircinha Carreira Duarte, uma vez que todos os atos por ela praticados já foram ratificados por outro causídico, conforme se extrai das fls. 132/133.

Por isso, afasto, também, essa preliminar.

3. Da nulidade da sentença em face do julgamento antecipado da lide

Para que se viabilize o julgamento antecipado da lide, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 330, do CPC, cujo teor passo a transcrever:

Art. 330. O juiz conheceu diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia.

In casu, a Magistrada entendeu, acertadamente, pela possibilidade de aplicação do inciso I desse dispositivo. Com efeito, os documentos juntados pela Autora eram suficientes para demonstrar o direito à obtenção da progressão funcional.

Além disso, a sentença concedeu somente uma progressão com base no tempo de serviço, em virtude das provas que foram colacionadas aos autos. Isto é, o fato de o Réu não ter trazido outras provas não lhe

trouxe qualquer prejuízo, haja vista que a Autora só obteve o que realmente conseguiu comprovar. A sentença, portanto, foi proferida em estrita observância às provas juntadas aos autos.

De mais a mais, nota-se, nos documentos de fls.156/157, que a progressão concedida pelo decisum ora vergastado era, de fato, devida à Requerente, já que o próprio Estado de Roraima reconheceu esse pedido ao determinar o pagamento das progressões horizontais aos professores.

Portanto, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao Réu, não há que se falar em nulidade da sentença. Logo, rejeito igualmente a preliminar.

4. Da prescrição

Não houve prescrição da prestação autoral, porque o direito de receber a progressão (ou os vencimentos com a progressão) é de trato sucessivo e, portanto, protraí-se no tempo.

O Estado de Roraima não era obrigado a conceder e pagar apenas no ano 2001 a progressão funcional que a servidora tinha direito. Ela tinha (e ainda tem) o direito de receber esses valores todos os meses desde aquele tempo. Assim, é incabível a alegação de prescrição “do fundo de direito”.

No que concerne à mudança dos critérios para a progressão, trazida pela Lei nº 321/01, explico:

Em dezembro de 2001, entrou em vigor a Lei Estadual n.º 321/2001, revogando expressamente a Lei Estadual n.º 110/95 e a Lei Estadual n.º 111/95, nos termos de seu art. 57:

“Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs 110/96 e 111/96, o anexo III, da Lei Estadual nº 068/94, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 196, de 1º de abril de 1998, a Lei Estadual nº 203, de 10 de junho de 1998 e a Lei Estadual nº 137, de 4 de julho de 1996.”

O direito à progressão, que já existia antes da nova lei, por força do inc. XXXVI do art. 5.º da CF (“lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”), mantém-se. A contagem de novo prazo, entretanto, e a partir da Lei Estadual n.º 321/01, dá-se de acordo com ela, por não haver direito adquirido a estatuto jurídico (a não ser que a nova norma o proteja expressamente):

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal." (RE 116.683, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13/03/92)

Entendo importante explicar, apesar disso, que a inexistência de direito adquirido à estatuto jurídico refere-se à APLICAÇÃO do estatuto jurídico e não às situações de fato que existiam antes da mudança de lei.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; [trazendo referência, em nota de rodapé, que “O STF entende que não há direito adquirido a determinado regime jurídico (RTJ 162/902)] o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (facta praeterita) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas.” (Direito Administrativo Brasileiro. 25.ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 463.)

Vê-se que, embora a Lei Estadual nº. 321/01 tenha modificado os critérios para a progressão funcional, a ausência de direito adquirido sobre estatutos jurídicos refere-se à aplicação do estatuto. Aquelas situações de fato que existiam antes da mudança continuam protegidas, por força do inc. XXXVI do art. 5.º. da CF e do art. 6.º. da LICC, como atos jurídicos perfeitos, ou direitos adquiridos, ou coisas julgadas, dependendo do caso.

5. Progressões Pleiteadas

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora-Apelada fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ela:

“A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo a Autora jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo a Autora, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18(dezoito) meses” (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão da Autora diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 04).

Verifica-se, assim, que a Apelada pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa a progressão funcional desses servidores, nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º - A progressão por titulação profissional dar-se-á independentemente de interstício:

[...]

§ 3º - A progressão por mérito profissional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, a cada 18 meses de interstício.

a) A progressão por mérito profissional do integrante do Grupo Magistério ocorrerá a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

b) A avaliação de desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pela Comissão de Valorização do Magistério, incidindo sobre as atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego do Grupo Magistério.

c) Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão por mérito profissional dar-se-á após interstício de 3 (três) anos do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação de desempenho.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão horizontal, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão vertical “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (L. E. 110/95, art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão vertical, quanto a horizontal, podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão horizontal, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritariamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Esclarecidos esses pontos, voltemos à análise do caso concreto.

A Requerente-Apelada afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, a Autora teria direito a uma progressão horizontal.

A progressão vertical, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos.

Portanto, como a Autora, ora Apelada não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão vertical.

No que concerne ao tempo de serviço, a Recorrida juntou cópia do seu termo de posse (fl. 13), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Apelante não trouxe qualquer prova em contrário.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão horizontal, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento reiterado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº 0010080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 0010090115907, Rel. Des. Carlos Henrique, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº 0010090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova somente o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

É igualmente pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido na inocorrência da prescrição do “fundo de direito”, in verbis:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL – IMPEDIMENTO DA PATRONA DA PARTE AUTORA PARA ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ADVOGADO DIVERSO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA RECÍPROCA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS – IMPROVIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – CONHECIMENTO EM RESPEITO A SUMULA 98 DO STJ. (TJRR, Embargos de Declaração na AC nº 0010080098709, Des. Carlos Henrique, j. 03/06/2008, p. 02/07/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGÜIÇÃO, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA AINDA NÃO APRECIADAS – POSSIBILIDADE – REGISTRO DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DA AUTORA NA SECCIONAL RORAIMA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – INEXISTÊNCIA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 4º. DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO –

INOCORRÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – CONTRADIÇÃO – DERROTA EM METADE DOS PEDIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR, Embargos de Declaração na AC nº 0010070087092, Relator Des. Almiro Padilha, j. 03/06/2008 , p. 09/07/2008.)

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso.

6. Da extinção do processo na forma do art.269, II, do CPC

A Requerente suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 142/144, onde consta que o Estado de Roraima informa que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal.

Ocorre que o pedido da Autora foi para o pagamento de progressões verticais e progressões horizontais, todavia, o que se extrai da mencionada Portaria é que somente lhe concedida uma progressão horizontal. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC, já que o Estado não reconheceu totalmente a procedência do pedido.

5. Dispositivo

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso porquanto em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.011194-0 – BOA VISTA/RR

AUTORA: MIRIAN DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário referente à sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001007154604-7.

Consta nos Autos que a Autora é servidora pública estadual, ocupante do cargo de professor, nível PM-I, de 1ª a 4ª séries, e pretende obter progressões funcionais horizontal e vertical, com base no tempo de serviço, além dos reflexos financeiros dessas progressões sobre férias, 13º salário, bem como juros e correção monetária.

O Réu argúi, na contestação, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, alegando que a Autora não apresentou nenhum título que pudesse ensejar a progressão.

No mérito, afirma que o pleito versa sobre ascensão funcional, pois refere à progressão entre cargos distintos, e não somente em níveis, afrontando diretamente o art. 37, inciso II, da CF.

Alega que a progressão funcional não é automática, dependendo da avaliação de desempenho, da qualificação, do conhecimento e do tempo de serviço do funcionário, questões essas, atinentes ao mérito administrativo, o qual não pode sofrer intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Demais disso, aduz que o art. 66, da Lei Estadual Complementar nº 010/94 determina que a progressão poderá ser paga ao servidor, não implicando em obrigação à Administração Pública.

Sustenta que a concessão da progressão acarretaria um aumento de despesa não previsto e violaria a Lei de Responsabilidade Civil.

Suscita, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 18, da Lei 321/2001.

Por último, afirma que a não declaração da inconstitucionalidade provocará afronta ao princípio da isonomia, “[...] na medida em que será dado à parte a possibilidade de assunção de cargo sem concurso público.” (fl. 56).

Requer, ao final, seja julgada improcedente a ação, com ulterior condenação do Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Às fls. 70/72 foi proferida sentença tratando da revisão geral anual dos servidores públicos, sendo anulada por este Tribunal, porquanto proferida fora do pedido, julgando matéria diversa daquela tratada nos autos. Os autos baixaram ao juízo de origem, onde foi proferida nova sentença julgando parcialmente procedente o pedido para conceder à Autora o direito a uma progressão horizontal, considerando o tempo de exercício no cargo.

Em seguida, o Estado de Roraima interpôs Embargos de Declaração, alegando, em suma, que houve a prescrição da pretensão autoral, uma vez que a Demandante passou a fazer jus a uma progressão horizontal em janeiro de 2001, tendo até o dia 31/01/06 para propor a respectiva demanda. Todavia, como permaneceu inerte, ocorreu a prescrição total de sua pretensão, e não apenas referente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, podendo, assim, ser suscitada em sede de embargos.

Alega que mesmo que não se entenda pela prescrição total da pretensão autoral, resta claro que o segundo período aquisitivo para lograr a progressão se deu na vigência de outra lei, qual seja, a Lei Ordinária Estadual nº 321/01, que exigia outros requisitos, além do tempo de serviço, para que o servidor fizesse jus à progressão, porém, a Autora não preenche essas exigências, não havendo que se falar em direito adquirido.

Pede, ao final, seja reconhecida a prescrição do direito da Demandante, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), ou, subsidiariamente, seja ao menos reconhecida a prescrição das parcelas com efeitos financeiros retroativos a cinco anos da propositura da ação.

A Autora apresentou resposta aos embargos, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de interesse recursal do Estado, à medida que o Recorrente pagou todas as progressões pleiteadas pela Demandante, conforme documentos juntados às fls. 164/169. Por isso, pede que o feito seja extinto na forma do art. 269, II, do CPC.

A Magistrada de primeiro grau negou provimento aos embargos de declaração, consoante decisão de fl. 171.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

Primeiramente, entendo que não é necessária a remessa do feito ao Tribunal Pleno, para a análise da arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 321/2001, porque essa questão já foi apreciada, incidentalmente, por aquele Órgão, durante o julgamento do Mandado de Segurança nº 0010043211-1 (CPC, parágrafo único do art. 481), não tendo sido constatado vício algum.

1 - Da preliminar de carência de ação

Não há como prosperar a assertiva de que a Autora não apresentou o título para obter a progressão, pois a mesma se baseia no tempo de serviço e quanto a isso, há prova nos autos (fls. 09/28).

Assim, rejeito a preliminar.

2. Da prescrição.

O Estado de Roraima afirma que houve prescrição da pretensão autoral.

Nesse aspecto, assiste parcial razão ao Requerido.

Não houve a prescrição do fundo de direito, porque o direito de receber a progressão (ou os vencimentos com a progressão) é de trato sucessivo e, portanto, protraí-se no tempo.

O Estado de Roraima não era obrigado a conceder e pagar apenas no ano 2001 a progressão funcional que a servidora tinha direito. Ela tinha (e ainda tem) o direito de receber esses valores todos os meses desde aquele tempo.

Todavia, como a Autora somente entrou com a ação no ano de 2007, é imperioso reconhecer a prescrição das parcelas com efeitos financeiros retroativos a cinco anos da propositura da ação.

No que concerne à mudança dos critérios para a progressão, trazida pela Lei nº 321/01, explico:

Em dezembro de 2001, entrou em vigor a Lei Estadual n.º 321/2001, revogando expressamente a Lei Estadual n.º 110/95 e a Lei Estadual n.º 111/95, nos termos de seu art. 57:

“Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs 110/96 e 111/96, o anexo III, da Lei Estadual nº 068/94, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 196, de 1º de abril de 1998, a Lei Estadual nº 203, de 10 de junho de 1998 e a Lei Estadual nº 137, de 4 de julho de 1996.”

O direito à progressão, que já existia antes da nova lei, por força do inc. XXXVI do art. 5º da CF (“lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”), mantém-se. A contagem de novo prazo, entretanto, e a partir da Lei Estadual nº 321/01, dá-se de acordo com ela, por não haver direito adquirido a estatuto jurídico (a não ser que a nova norma o proteja expressamente):

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal." (RE 116.683, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13/03/92)

Entendo importante explicar, apesar disso, que a inexistência de direito adquirido a estatuto jurídico refere-se à APLICAÇÃO do estatuto jurídico e não às situações de fato que existiam antes da mudança de lei. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; [trazendo referência, em nota de rodapé, que “O STF entende que não há direito adquirido a determinado regime jurídico (RTJ 162/902)] o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (facta praeterita) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas.” (Direito Administrativo Brasileiro. 25.ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 463.)

Vê-se que, embora a Lei Estadual nº 321/01 tenha modificado os critérios para a progressão funcional, a ausência de direito adquirido sobre estatutos jurídicos refere-se à aplicação do estatuto. Aquelas situações de fato que existiam antes da mudança continuam protegidas, por força do inc. XXXVI do art. 5º da CF e do art. 6º da LICC, como atos jurídicos perfeitos, direitos adquiridos ou coisas julgadas, dependendo do caso.

3. Das progressões pleiteadas

A Autora fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ela:

“A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo a Autora jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo a Autora, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18 (dezoito) meses” (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão da Autora diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 04).

Verifica-se, assim, que a Demandante pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

Pois bem. Primeiramente, impede esclarecer que a Lei 110/95 conceituava a progressão horizontal como sendo a “mudança da referência dentro da mesma classe” (art. 48), e a progressão vertical como sendo “a passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior; dentro da mesma série de classes.” (art. 49). Portanto, para essa Lei, a progressão que consistia na mudança de classe era a vertical.

Por sua vez, a Lei 321/01 estabeleceu que a progressão horizontal “é a passagem do servidor da classe em que se encontra à, imediatamente, subsequente, do mesmo nível” (art. 19), e a progressão vertical “é a

elevação automática do profissional do magistério em nível da carreira superior imediato a que se encontra" (art. 18).

Observa-se, destarte, que as leis trouxeram conceitos diferentes para as progressões horizontal e vertical. Por essa razão, com o escopo de facilitar a análise do problema e evitar contradições, utilizarei os termos "progressão classe por classe" e "nível por nível".

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena ;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa as progressões funcional vertical e horizontal desses servidores nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

[...]

§ 3º - A progressão por mérito profissional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, a cada 18 meses de interstício.

a) A progressão por mérito profissional do integrante do Grupo Magistério ocorrerá a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

b) A avaliação de desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pela Comissão de Valorização do Magistério, incidindo sobre as atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego do Grupo Magistério.

c) Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão por mérito profissional dar-se-á após interstício de 3 (três) anos do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação de desempenho.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão nível por nível, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão classe por classe, ainda segundo a Lei nº 110, “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão classe por classe, como a nível por nível podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão nível por nível, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritariamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Feitas essas observações, voltemos à análise do caso concreto.

O Requerente afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, a Autora teria direito a uma progressão nível por nível.

A progressão classe por classe, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos. Portanto, como o Requerente não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão “classe por classe”.

No que concerne ao tempo de serviço, a Demandante juntou cópia do seu cadastro geral (fl. 09), bem como suas fichas financeiras, onde consta a data de sua admissão, que foi em 1995. Logo, presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Estado de Roraima não trouxe qualquer prova em contrário.

Assim, a Autora comprovou que faz jus a uma progressão nível por nível com base no tempo de serviço e como não houve avaliação de desempenho, a progressão só pode ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público.

Em relação à prova da existência de vaga, estou que é ônus do Réu. A Autora somente necessita demonstrar o preenchimento dos requisitos para a progressão. Cabe ao Estado de Roraima efetuar a análise sobre a existência de vagas no nível seguinte.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão nível por nível, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão, tal como determinado na sentença.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento reiterado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº10080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 10090115907, Rel. Des. Carlos Henrique, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº10090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova somente o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso, ainda que se trate de reexame, por força do que dispõe o enunciado 253 da Súmula do STJ (“O art. 557 do PCP, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”).

Por último, é imperioso anotar que não há como acolher o pedido da Demandante em julgar procedente o pedido com base no inciso II do art. 269 do CPC, isto é, em virtude de suposto reconhecimento da procedência do pedido por parte do Réu.

A Autora suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 164/169, noticiando que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal aos professores.

Ocorre que o pedido da Requerente foi para o pagamento de progressão horizontal e vertical, todavia, somente lhe foi concedida pela mencionada Portaria a progressão horizontal, assim como na sentença. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame, confirmando a sentença de primeiro grau.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010736-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

APELADA: JOSEFA BARBOSA LOPES

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação Ordinária nº 001007161492-8.

A Apelada pede, na petição inicial, o pagamento de progressões horizontal e vertical, com base na Lei nº 110/95, sob a égide da qual fora admitida no cargo de professora.

A Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à Autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

A Juíza reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devida à razão da metade para cada um dos litigantes, admitindo-se a compensação.

O Apelante alega, preliminarmente, que houve a prescrição do fundo de direito, uma vez que a Recorrida passou a fazer jus a uma progressão horizontal em janeiro de 2001, tendo até o dia 31/006 para propor a respectiva demanda. Todavia, como permaneceu inerte, ocorreu a prescrição total de sua pretensão, e não apenas referente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Afirma que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, na forma do art. 219, § 5º, do CPC.

Alega, ainda em sede preliminar, que mesmo que não se entenda pela prescrição total da pretensão autoral, resta claro que o segundo período aquisitivo para lograr a progressão se deu na vigência de outra lei, qual seja, a Lei Ordinária Estadual nº 321/01, que exigia outros requisitos, além do tempo de serviço, para que o servidor fizesse jus à progressão.

No mérito, aduz que: a) a procedência do pedido implica em ofensa direta ao art. 37, II, da CF, haja vista que o pleito da Autora representa, na verdade, ascensão funcional, cujo instituto foi abolido pela Constituição Federal, razão porque pede seja declarado incidentalmente inconstitucional o disposto no art. 18, da Lei nº 321/01; b) houve afronta ao princípio da isonomia, já que a parte irá galgar outro cargo sem concurso público; c) a sentença também violou o princípio da separação dos poderes.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da prescrição total da pretensão autoral. Subsidiariamente, pede o acolhimento das teses encampadas nas razões, dando-se provimento ao recurso.

Rejeitadas essas preliminares, pede que seja afastada a condenação ao pagamento da progressão pleiteada e que seja reconhecida a sucumbência mínima do Apelante, condenando a Apelada ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.98).

A Apelada apresentou contra-razões às fls. 103/110, pugnando pela manutenção da sentença combatida. Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria.

Em processos de igual teor ao deste, o Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como custos legis, razão pela qual, deixei de encaminhar o feito àquele órgão.

Instada a se manifestar quanto à notícia do pagamento das progressões por parte do Poder Executivo, a Recorrida manifestou-se às fls. 116/123, afirmando que, de fato, o Estado de Roraima reconheceu o direito às progressões funcionais, conforme Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, publicada no D.O. de 03/09/08.

Afirma, todavia, que referida Portaria não indica a data do início financeiro e que só quem fez o cálculo poderá dizer o termo utilizado.

Alega, ademais, que o processo deve ser extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, II, do CPC, na medida em que o Estado de Roraima reconheceu a procedência do pedido, devendo, por isso, arcar sozinho com o ônus sucumbencial.

O Apelante, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

É perfeitamente possível trazer as alegações de prescrição e ausência de um dos pressupostos processuais nesta apelação, porque essas são questões de ordem pública (CPC, § 5º. do art. 219 e § 3º. do art. 267) e devem ser apreciadas pela Turma até mesmo de ofício. É o que diz o inc. II do art. 535 do CPC, de acordo com o que ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Questão de ordem pública. Coisa julgada. Cabimento. Os EDcl são apropriados para levantar questão nova não apreciada na decisão embargada, quando essa questão nova contiver matéria de ordem pública, a cujo respeito o tribunal deveria ter se pronunciado mas não o fez. Omissão caracterizada. Cabimento dos EDcl para que o tribunal supra a omissão e resolva a questão de ordem pública (STJ, 2.ª T., REsp 122003-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 1.º.9.1997, v.u., DJU 29.9.1997, p. 48170).” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2007, p. 912)

As questões de ordem pública, não discutidas em agravo, devem ser apreciadas em qualquer instância ordinária, sendo levadas à apreciação dos tribunais por meio do efeito translativo da apelação (CPC, art. 516).

1. Prescrição.

Não houve prescrição do fundo de direito, porque o direito de receber a progressão (ou os vencimentos com a progressão) é de trato sucessivo e, portanto, protai-se no tempo. O Estado de Roraima não era obrigado a conceder e pagar apenas no ano 2001 a progressão funcional que a servidora tinha direito. Ela tinha (e ainda tem) o direito de receber esses valores todos os meses desde aquele tempo.

No que concerne à mudança dos critérios para a progressão, trazida pela Lei nº 321/01, explico:

Em dezembro de 2001, entrou em vigor a Lei Estadual n.º 321/2001, revogando expressamente a Lei Estadual n.º 110/95 e a Lei Estadual n.º 111/95, nos termos de seu art. 57:

“Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs 110/96 e 111/96, o anexo III, da Lei Estadual nº 068/94, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 196, de 1º de abril de 1998, a Lei Estadual nº 203, de 10 de junho de 1998 e a Lei Estadual nº 137, de 4 de julho de 1996.”

O direito à progressão, que já existia antes da nova lei, por força do inc. XXXVI do art. 5.º da CF (“ lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”), mantém-se. A contagem de novo prazo, entretanto, e a partir da Lei Estadual n.º 321/01, dá-se de acordo com ela, por não haver direito adquirido a estatuto jurídico (a não ser que a nova norma o proteja expressamente):

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal." (RE 116.683, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13/03/92)

Entendo importante explicar, apesar disso, que a inexistência de direito adquirido à estatuto jurídico refere-se à APLICAÇÃO do estatuto jurídico e não às situações de fato que existiam antes da mudança de lei.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; [trazendo referência, em nota de rodapé, que “O STF entende que não há direito adquirido a determinado regime jurídico (RTJ 162/902)] o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (facta praeterita) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas.” (Direito Administrativo Brasileiro. 25.ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 463.)

Vê-se que, embora a Lei Estadual nº. 321/01 tenha modificado os critérios para a progressão funcional, a ausência de direito adquirido sobre estatutos jurídicos refere-se à aplicação do estatuto. Aquelas situações de fato que existiam antes da mudança continuam protegidas, por força do inc. XXXVI do art. 5º. da CF e do art. 6º. da LICC, como atos jurídicos perfeitos, ou direitos adquiridos, ou coisas julgadas, dependendo do caso.

2. Progressões Pleiteadas

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora-Apelada fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ela:

“A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo a Autora jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo a Autora, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18(dezoito) meses” (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão da Autora diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 04).

Verifica-se, assim, que a Apelada pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

Pois bem. Primeiramente, impede esclarecer que a Lei 110/95 conceituava a progressão horizontal como sendo a “mudança da referência dentro da mesma classe” (art. 48), e a progressão vertical como sendo “a passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior; dentro da mesma série de classes.” (art. 49). Portanto, para essa Lei, a progressão que consistia na mudança de classe era a vertical.

Por sua vez, a Lei 321/01 estabeleceu que a progressão horizontal “é a passagem do servidor da classe em que se encontra à, imediatamente, subseqüente, do mesmo nível” (art. 19), e a progressão vertical “é a elevação automática do profissional do magistério em nível da carreira superior imediato a que se encontra” (art. 18).

Observa-se, destarte, que as leis trouxeram conceitos diferentes para as progressões horizontal e vertical. Por essa razão, com o escopo de facilitar a análise do problema e evitar contradições, utilizarei os termos “progressão classe por classe” e “nível por nível”.

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa a progressão funcional desses servidores, nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º - A progressão por titulação profissional dar-se-á independentemente de interstício:

[...]

§ 3º - A progressão por mérito profissional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, a cada 18 meses de interstício.

a) A progressão por mérito profissional do integrante do Grupo Magistério ocorrerá a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

b) A avaliação de desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pela Comissão de Valorização do Magistério, incidindo sobre as atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego do Grupo Magistério.

c) Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão por mérito profissional dar-se-á após interstício de 3 (três) anos do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação de desempenho.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão nível por nível, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), Sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão classe por classe “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (L. E. 110/95, art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão classe por classe, como a nível por nível podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão nível por nível, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritoriamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Esclarecidos esses pontos, voltemos à análise do caso concreto.

A Requerente-Apelada afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, a Autora teria direito a uma progressão nível por nível.

A progressão classe por classe, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos.

Portanto, como a Autora, ora Apelada não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão “classe por classe”.

No que concerne ao tempo de serviço, a Recorrida juntou cópia do seu cadastro geral (fl. 09), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Apelante não trouxe qualquer prova em contrário.

Em relação à prova da existência de vaga, estou que é ônus do Apelante. A Recorrida somente necessita demonstrar o preenchimento dos requisitos para a progressão. Cabe ao Estado de Roraima efetuar a análise sobre a existência de vagas no nível seguinte.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão nível por nível, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento reiterado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº10080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 10090115907, Rel. Des. Carlos Henrique, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº10090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova somente o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso.

3. Da suposta violação a princípios constitucionais

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que não há afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da separação dos poderes.

A uma, porque não está havendo tratamento diferenciado entre a Apelada e os outros servidores. Este decisum está reconhecendo o direito a uma progressão nível por nível com base no tempo de serviço da Apelada e com fulcro no regramento ao que ela estava submetida, qual seja, o da Lei 110/95.

A duas, porque a progressão está observando os requisitos dispostos na lei vigente à época em que a Recorrida completou o tempo necessário para obter a progressão por tempo de serviço.

E a três, porque a única progressão que está sendo reconhecida é uma progressão “nível por nível” com interstício de quatro anos, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95, a qual independe de avaliação de desempenho, conforme mencionado acima.

Ou seja, não há que se falar em juízo de conveniência ou oportunidade, pois a progressão “nível por nível”, nesse caso, deve ser concedida quando alcançado o tempo exigido, prescindindo de avaliação de desempenho.

4. Da extinção do processo na forma do art. 269, II, do CPC

A Requerente suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 122/123, onde consta que o Estado de Roraima informa que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal.

Ocorre que o pedido da Autora foi para o pagamento de progressão horizontal e vertical, todavia, somente lhe foi concedida pela mencionada Portaria a progressão horizontal, assim como na sentença. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC.

5. Dispositivo

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso porquanto em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010743-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

APELADA: ANA FRANCINETE CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001007155446-2.

A Apelada pede, na petição inicial, o pagamento de progressões horizontal e vertical, com base na Lei nº 110/95, sob a égide da qual fora admitida no cargo de professora.

A Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à Autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

A Juíza reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devida à razão da metade para cada um dos litigantes, admitindo-se a compensação.

O Apelante alega, que:

a) a Administração Estadual concedeu progressão vertical à parte Apelada, bem como a devida atualização salarial, conforme se comprova pelo ofício 1715/08-CGRH/SEGAD. Além disso, apesar de o ofício não informar sobre as progressões horizontais, verifica-se que a Recorrida foi beneficiada também com essas progressões, pois saltou do nível PM-I, Classe B para o nível PLP-I, Classe A;

b) houve a prescrição da pretensão autoral, uma vez que a Recorrida passou a fazer jus a uma progressão horizontal em janeiro de 2001, tendo até o dia 31/01/06 para propor a respectiva demanda. Todavia, como permaneceu inerte, ocorreu a prescrição total de sua pretensão, e não apenas referente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

c) a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, na forma do art. 219, § 5º, do CPC.

d) mesmo que não se entenda pela prescrição total da pretensão autoral, resta claro que o segundo período aquisitivo para lograr a progressão se deu na vigência de outra lei, qual seja, a Lei Ordinária Estadual nº 321/01, que exigia outros requisitos, além do tempo de serviço, para que o servidor fizesse jus à progressão;

e) a Recorrida pleiteou seis progressões, mas só obteve uma, razão pela qual deve ser reconhecida a sucumbência mínima do Estado de Roraima.

Por fim, pugna pela reforma da sentença para reconhecer o pagamento ou, subsidiariamente, para declarar a prescrição ou, por fim, para ajustar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 109).

A Apelada peticionou às fls.111/112, onde trouxe a ratificação de todos os atos praticados pela advogada Dircinha Carreira Duarte.

Às fls. 114/122, apresentou contrarrazões requerendo a confirmação total da sentença atacada.

Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria.

Em processos de igual teor ao deste, o Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como custos legis, razão pela qual, deixei de encaminhar o feito àquele órgão.

Instada a se manifestar quanto à notícia do pagamento das progressões por parte do Poder Executivo, a Recorrida afirmou, às fls. 128/135, que, de fato, o Estado de Roraima reconheceu o direito às progressões funcionais, conforme Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, publicada no D.O. de 03/09/08.

Afirma, todavia, que necessita de um título executivo judicial, pois há discordância entre o início dos efeitos financeiros da progressão concedida pela Portaria e da que foi determinada nesta ação.

Alega, ademais, que o processo deve ser extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, II, do CPC, na medida em que o Estado de Roraima reconheceu a procedência do pedido, devendo, por isso, arcar sozinho com o ônus sucumbencial.

O Apelante, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 139).

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

1. Do suposto adimplemento da obrigação

O Apelante afirma que já pagou as progressões concedidas pela Recorrida, conforme Ofício juntado à fl. 98, onde consta a concessão da progressão vertical.

A Portaria indicada no referido ofício menciona expressamente que a progressão está sendo deferida com base no art. 18, da Lei nº 321/01.

Ocorre que o pedido autoral baseia-se nas progressões previstas na Lei nº 110/95, consoante se extrai do seguinte trecho na petição inicial:

Obviamente que a pretensão da Autora diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do art. 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado [...] (fl. 05).

Logo, não há como acatar-se a tese de que houve o adimplemento da obrigação, à medida que a progressão concedida é diversa daquela pleiteada, baseando-se em dispositivo legal distinto.

2. Da prescrição

É perfeitamente possível trazer as alegações de prescrição e ausência de um dos pressupostos processuais nesta apelação, porque essas são questões de ordem pública (CPC, § 5º. do art. 219 e § 3º. do art. 267) e devem ser apreciadas pela Turma até mesmo de ofício. É o que diz o inc. II do art. 535 do CPC, de acordo com o que ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Questão de ordem pública. Coisa julgada. Cabimento. Os EDcl são apropriados para levantar questão nova não apreciada na decisão embargada, quando essa questão nova contiver matéria de ordem pública, a cujo respeito o tribunal deveria ter se pronunciado mas não o fez. Omissão caracterizada. Cabimento dos EDcl para que o tribunal supra a omissão e resolva a questão de ordem pública (STJ, 2.ª T., REsp 122003-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 1.º.9.1997, v.u., DJU 29.9.1997, p. 48170).” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2007, p. 912)

As questões de ordem pública, não discutidas em agravo, devem ser apreciadas em qualquer instância ordinária, sendo levadas à apreciação dos tribunais por meio do efeito translativo da apelação (CPC, art. 516).

In casu, não houve prescrição da prestação autoral, porque o direito de receber a progressão (ou os vencimentos com a progressão) é de trato sucessivo e, portanto, protraí-se no tempo.

O Estado de Roraima não era obrigado a conceder e pagar apenas no ano 2001 a progressão funcional que a servidora tinha direito. Ela tinha (e ainda tem) o direito de receber esses valores todos os meses desde aquele tempo. Assim, é incabível a alegação de prescrição “do fundo de direito”.

No que concerne à mudança dos critérios para a progressão, trazida pela Lei nº 321/01, explico:

Em dezembro de 2001, entrou em vigor a Lei Estadual n.º 321/2001, revogando expressamente a Lei Estadual n.º 110/95 e a Lei Estadual n.º 111/95, nos termos de seu art. 57:

“Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs 110/96 e 111/96, o anexo III, da Lei Estadual nº 068/94, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 196, de 1º de abril de 1998, a Lei Estadual nº 203, de 10 de junho de 1998 e a Lei Estadual nº 137, de 4 de julho de 1996.”

O direito à progressão, que já existia antes da nova lei, por força do inc. XXXVI do art. 5.º da CF (“lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”), mantém-se. A contagem de novo prazo, entretanto, e a partir da Lei Estadual n.º 321/01, dá-se de acordo com ela, por não haver direito adquirido a estatuto jurídico (a não ser que a nova norma o proteja expressamente):

“FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal.” (RE 116.683, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13/03/92)

Entendo importante explicar, apesar disso, que a inexistência de direito adquirido à estatuto jurídico refere-se à APLICAÇÃO do estatuto jurídico e não às situações de fato que existiam antes da mudança de lei.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; [trazendo referência, em nota de rodapé, que “O STF entende que não há direito adquirido a determinado regime jurídico (RTJ 162/902)] o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (facta praeterita) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas.” (Direito Administrativo Brasileiro. 25.ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 463.)

Vê-se que, embora a Lei Estadual n.º 321/01 tenha modificado os critérios para a progressão funcional, a ausência de direito adquirido sobre estatutos jurídicos refere-se à aplicação do estatuto. Aquelas situações de fato que existiam antes da mudança continuam protegidas, por força do inc. XXXVI do art. 5º. da CF e

do art. 6º. da LICC, como atos jurídicos perfeitos, ou direitos adquiridos, ou coisas julgadas, dependendo do caso.

Portanto, não merece acolhida a tese da prescrição.

3. Progressões Pleiteadas

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora-Apelada fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ela:

“A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo a Autora jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo a Autora, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18(dezoito) meses” (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão da Autora diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 05).

Verifica-se, assim, que a Apelada pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa a progressão funcional desses servidores, nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º - A progressão por titulação profissional dar-se-á independentemente de interstício:

[...]

§ 3º - A progressão por mérito profissional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, a cada 18 meses de interstício.

a) A progressão por mérito profissional do integrante do Grupo Magistério ocorrerá a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

b) A avaliação de desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pela Comissão de Valorização do Magistério, incidindo sobre as atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego do Grupo Magistério.

c) Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão por mérito profissional dar-se-á após interstício de 3 (três) anos do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação de desempenho.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão horizontal, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão vertical “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (L. E. 110/95, art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão vertical, quanto a horizontal, podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão horizontal, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritariamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Esclarecidos esses pontos, voltemos à análise do caso concreto.

A Requerente-Apelada afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação, fazendo presumir-se verdadeira.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, a Autora teria direito a uma progressão horizontal.

A progressão vertical, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos.

Portanto, como a Autora, ora Apelada não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão vertical.

No que concerne ao tempo de serviço, a Recorrida juntou cópia do seu cadastro geral (fl. 09), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Apelante não trouxe qualquer prova em contrário.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão horizontal, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento reiterado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº 0010080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 0010090115907, Rel. Des. Carlos Henrique, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº 0010090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova somente o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

É igualmente uníssono o entendimento deste Tribunal no sentido da inoccorrência da prescrição do “fundo de direito”, in verbis:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL – IMPEDIMENTO DA PATRONA DA PARTE AUTORA PARA ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ADVOGADO DIVERSO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA RECÍPROCA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS – IMPROVIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – CONHECIMENTO EM RESPEITO A SUMULA 98 DO STJ. (TJRR, Embargos de Declaração na AC nº 0010080098709, Des. Carlos Henrique, j. 03/06/2008, p. 02/07/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGÜIÇÃO, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA AINDA NÃO APRECIADAS – POSSIBILIDADE – REGISTRO DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DA AUTORA NA SECCIONAL RORAIMA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – INEXISTÊNCIA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 4º. DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – CONTRADIÇÃO – DERROTA EM METADE DOS PEDIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR, Embargos de Declaração na AC nº 0010070087092, Relator Des. Almiro Padilha, j. 03/06/2008 , p. 09/07/2008.)

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso.

4. Da extinção do processo na forma do art.269, II, do CPC

A Requerente suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 134/135, onde consta que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal.

Ocorre que o pedido da Autora foi para o pagamento de progressões verticais e progressões horizontais, todavia, o que se extrai da mencionada Portaria é que somente lhe concedida uma progressão horizontal. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC, já que o Estado não reconheceu totalmente a procedência do pedido.

5. Dispositivo

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso porquanto em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010448-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: JOÃO DA SILVA

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001007152916-7.

O Apelado pede, na petição inicial, o pagamento de progressões horizontal e vertical, com base na Lei nº 110/95, sob a égide da qual fora admitido no cargo de professor.

A Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao Autor o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

A Juíza reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devida à razão da metade para cada um dos litigantes, admitindo-se a compensação.

O Apelante alega que:

a) a Advogada constituída pelo Autor não tinha capacidade postulatória porque era servidora pública estadual, lotada na Defensoria Pública do Estado de Roraima, estando impedida de advogar contra a Fazenda Pública Estadual;

b) houve a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o Recorrido passou a fazer jus a uma progressão horizontal em janeiro de 2001, tendo até o dia 31/01/06 para propor a respectiva demanda. Todavia, como permaneceu inerte, ocorreu a prescrição total de sua pretensão, e não apenas referente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

c) a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, na forma do art. 219, § 5º, do CPC.

d) mesmo que não se entenda pela prescrição total da pretensão autoral, resta claro que o segundo período aquisitivo para lograr a progressão se deu na vigência de outra lei, qual seja, a Lei Ordinária Estadual nº 321/01, que exigia outros requisitos, além do tempo de serviço, para que o servidor fizesse jus à progressão.

e) o Recorrido pleiteou seis progressões, mas só obteve uma, razão pela qual deve ser reconhecida a sucumbência mínima do Estado de Roraima.

Por fim, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista o impedimento da advogada do Recorrido. Subsidiariamente pede a reforma da sentença para declarar a prescrição ou, ainda, para ajustar a condenação em honorários advocatícios.

O Apelado peticionou às fls.111/112, onde trouxe a ratificação de todos os atos praticados pela advogada Dircinha Carreira Duarte.

Às fls. 117/123, apresentou contrarrazões, pugnando pela confirmação da sentença combatida.

Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria.

Em processos de igual teor ao deste, o Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como custos legis, razão pela qual, deixei de encaminhar o feito àquele órgão.

Instado a se manifestar quanto à notícia do pagamento das progressões por parte do Poder Executivo, o Autor manifestou-se às fls. 125/132, afirmando que, de fato, o Estado de Roraima reconheceu o direito às progressões funcionais, conforme Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, publicada no D.O. de 03/09/08.

Afirma, todavia, que referida Portaria indica que o Estado concedeu três progressões, sem, contudo, esclarecer o efeito financeiro e sem estabelecer o limite de uma progressão para outra.

Alega, ademais, que o processo deve ser extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, II, do CPC, na medida em que o Réu reconheceu a procedência do pedido, devendo, por isso, arcar sozinho com o ônus sucumbencial.

O Apelante, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 136).

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

1. Do impedimento da advogada Dircinha Carreira Duarte.

O processo não pode ser extinto em face do possível impedimento da advogada Dircinha Carreira Duarte, uma vez que todos os atos por ela praticados já foram ratificados por outro causídico, conforme se extrai das fls. 11/112.

Por isso, afasto a preliminar.

2. Da prescrição

Não houve prescrição da prestação autoral, porque o direito de receber a progressão (ou os vencimentos com a progressão) é de trato sucessivo e, portanto, protraí-se no tempo.

O Estado de Roraima não era obrigado a conceder e pagar apenas no ano 2001 a progressão funcional que o servidor tinha direito. Ele tinha (e ainda tem) o direito de receber esses valores todos os meses desde aquele tempo. Assim, é incabível a alegação de prescrição “do fundo de direito”.

No que concerne à mudança dos critérios para a progressão, trazida pela Lei nº 321/01, explico:

Em dezembro de 2001, entrou em vigor a Lei Estadual n.º 321/2001, revogando expressamente a Lei Estadual n.º 110/95 e a Lei Estadual n.º 111/95, nos termos de seu art. 57:

“Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs 110/96 e 111/96, o anexo III, da Lei Estadual nº 068/94, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 196, de 1º de abril de 1998, a Lei Estadual nº 203, de 10 de junho de 1998 e a Lei Estadual nº 137, de 4 de julho de 1996.”

O direito à progressão, que já existia antes da nova lei, por força do inc. XXXVI do art. 5.º da CF (“lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”), mantém-se. A contagem de novo prazo, entretanto, e a partir da Lei Estadual n.º 321/01, dá-se de acordo com ela, por não haver direito adquirido a estatuto jurídico (a não ser que a nova norma o proteja expressamente):

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal." (RE 116.683, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13/03/92)

Entendo importante explicar, apesar disso, que a inexistência de direito adquirido à estatuto jurídico refere-se à APLICAÇÃO do estatuto jurídico e não às situações de fato que existiam antes da mudança de lei. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; [trazendo referência, em nota de rodapé, que "O STF entende que não há direito adquirido a determinado regime jurídico (RTJ 162/902)] o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (facta praeterita) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas." (Direito Administrativo Brasileiro. 25.ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 463.)

Vê-se que, embora a Lei Estadual nº. 321/01 tenha modificado os critérios para a progressão funcional, a ausência de direito adquirido sobre estatutos jurídicos refere-se à aplicação do estatuto. Aquelas situações de fato que existiam antes da mudança continuam protegidas, por força do inc. XXXVI do art. 5º. da CF e do art. 6º. da LICC, como atos jurídicos perfeitos, ou direitos adquiridos, ou coisas julgadas, dependendo do caso.

3. Progressões Pleiteadas

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor-Apelado fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ele:

"A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo o Autor jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo o Autor, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18(dezoito) meses" (fl. 02).

E mais adiante acrescenta:

"Obviamente que a pretensão do Autor diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]" (fl. 03).

Verifica-se, assim, que o Apelado pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

A Lei Estadual nº 110/95 previa a progressão funcional dos servidores do Magistério nos seguintes termos: Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

- I - progressão por tempo de serviço;
- II - progressão por titulação profissional;
- III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º - A progressão por titulação profissional dar-se-á independentemente de interstício:

[...]

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão horizontal, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão vertical “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (L. E. 110/95, art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão vertical, como a horizontal podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão horizontal, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritariamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Esclarecidos esses pontos, voltemos à análise do caso concreto.

O Apelado afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação, presumindo-se, portanto, como verdadeira.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, o Recorrido teria direito a uma progressão horizontal.

A progressão vertical, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos.

Portanto, como o Autor, ora Apelado, não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão vertical.

No que concerne ao tempo de serviço, o Recorrido juntou cópia do seu cadastro geral (fl. 08), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Apelante não trouxe qualquer prova em contrário.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão horizontal, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento reiterado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº10080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 10090115907, Rel. Des. Carlos Henriques, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº10090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova somente o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

É igualmente pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido na inoccorrência da prescrição do “fundo de direito”, in verbis:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL – IMPEDIMENTO DA PATRONA DA PARTE AUTORA PARA ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ADVOGADO DIVERSO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - SUCUMBENCIA RECÍPROCA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS – IMPROVIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – CONHECIMENTO EM RESPEITO A SUMULA 98 DO STJ. (TJRR, Embargos de Declaração na AC nº 0010080098709, Des. Carlos Henriques, j. 03/06/2008, p. 02/07/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGÜIÇÃO, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA AINDA NÃO APRECIADAS – POSSIBILIDADE – REGISTRO DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DA AUTORA NA SECCIONAL RORAIMA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – INEXISTÊNCIA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 4º. DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO –

INOCORRÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – CONTRADIÇÃO – DERROTA EM METADE DOS PEDIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR, Embargos de Declaração na AC nº 0010070087092, Relator Des. Almiro Padilha, j. 03/06/2008 , p. 09/07/2008.)

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso.

4. Da sucumbência mínima

Não há que se falar em sucumbência mínima porque o que se considera é o pedido de progressão vertical e progressão horizontal. Como somente foi concedida a progressão “horizontal”, é imperioso manter-se a s sentença que reconheceu a sucumbência recíproca das partes.

5. Da extinção do processo na forma do art.269, II, do CPC

O Apelado suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 131/132, onde consta que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal aos professores estaduais.

Ocorre que o pedido do Autor foi para o pagamento de progressões verticais e progressões horizontais, todavia, o que se extrai da mencionada Portaria é que somente lhe concedida uma progressão horizontal. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC, já que o Estado não reconheceu totalmente a procedência do pedido.

6. Dispositivo

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso porquanto em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 07 008660-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADA: SUELI FERREIRA DA COSTA

ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA CEDIDO AO ESTADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM: REJEIÇÃO.

MÉRITO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM DECORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. REDUÇÃO DA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INDENIZÁVEL: RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA APELADA. JUROS DE MORA REDUZIDOS PARA 0,5% AO MÊS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA EM SEDE DE RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da justiça estadual, e no mérito dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator,

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010735-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

APELADO: RIVELINO CASTRO PAES

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001007159949-1.

O Apelada pede, na petição inicial, o pagamento de progressões horizontal e vertical, com base na Lei nº 110/95, sob a égide da qual fora admitido no cargo de professora.

A Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à Autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

A Juíza reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devida à razão da metade para cada um dos litigantes, admitindo-se a compensação.

O Apelante alega, preliminarmente, que a Advogada constituída pelo Autor não tinha capacidade postulatória, porque era servidora pública estadual, lotada na Defensoria Pública do Estado de Roraima, estando impedida de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.

Afirma, também, que houve a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o Demandante passou a fazer jus a uma progressão horizontal em janeiro de 2001, tendo até o dia 31/01/06 para propor a respectiva demanda. Todavia, como permaneceu inerte, ocorreu a prescrição total de sua pretensão, e não apenas referente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Aduz que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, podendo, assim, ser suscitada em sede de embargos.

Alega, ainda, que mesmo que não se entenda pela prescrição total da pretensão autoral, resta claro que o segundo período aquisitivo para lograr a progressão se deu na vigência de outra lei, qual seja, a Lei Ordinária Estadual nº 321/01, que exigia outros requisitos, além do tempo de serviço, para que o servidor fizesse jus à progressão, porém, o Autor não preenche essas exigências, não havendo que se falar em direito adquirido.

No mérito, sustenta que sucumbiu de parte mínima do pedido, na medida em que o Autor pleiteou seis progressões (duas verticais e quatro horizontais), obtendo, todavia, apenas uma horizontal.

Ao final, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista o impedimento da Advogada do Demandante, ou, subsidiariamente, a reforma da sentença para acolher a preliminar prescrição, ou ainda, para ajustar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o Estado foi vencedor na maior parte das pretensões deduzidas em juízo.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.103).

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 108/116, pugnando pela manutenção do decisum.

Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria.

Em processos de igual teor ao deste, o Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como custos legis, razão pela qual, deixei de encaminhar o feito àquele órgão.

Instadas a se manifestar quanto à notícia do pagamento das progressões por parte do Poder Executivo, as partes peticionaram às fls. 123/127 (Autor) e 129/137 (Estado de Roraima).

O Recorrido afirmou que, de fato, o Estado de Roraima reconheceu o direito às progressões funcionais, conforme Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, publicada no D.O. de 03/09/08.

Alega, todavia, que necessita de um título executivo judicial, uma vez que ao conceder o pedido, na via administrativa, o Estado de Roraima, além de não declinar a data do efeito financeiro, não apresentou a memória dos cálculos e também não mencionou a base de cálculo para conferência do Autor.

Sustenta, ademais, que o processo deve ser extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, II, do CPC, na medida em que o Estado de Roraima reconheceu a procedência do pedido, devendo, por isso, arcar sozinho com o ônus sucumbencial.

O Apelante, por sua vez, requer a desistência do recurso, na forma do art. 501, do CPC, já que o bem da vida pretendido já foi concedido administrativamente.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

Primeiramente, acolho o pedido de desistência do recurso pelo Estado, já que esse pleito independe de aceitação da outra parte, consoante a regra inserta no art.501, do CPC.

Todavia, uma vez que a sentença foi desfavorável à Fazenda Pública Estadual, está sujeita ao duplo de grau de jurisdição, razão pela qual passo a analisar o presente como Reexame Necessário, desconsiderando, entretanto, as razões da apelação.

Passo a analisar, portanto, o processo até a sentença.

A sentença não merece reforma. Vejamos.

1. Da preliminar de carência de ação

Não há como prosperar a assertiva de que o Autor não apresentou documentos, tais como procuração, termo de posse, etc, haja vista que todos os documentos necessários para comprovar o direito do Demandante foram juntados às fls. 09/41.

No que tange à ausência de interesse de agir para obtenção da progressão vertical, uma vez que o Autor não teria o requisito legal para tanto, entendo que é matéria atinente ao mérito desta razão, motivo porque postergo sua análise para momento posterior.

Assim, rejeito a preliminar de carência de ação.

2. Do mérito

O Autor fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ele:

“A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo o Autor jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo o Autor, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18 (dezoito) meses” (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão do Autor diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 04).

Verifica-se, assim, que o Demandante pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

Pois bem. Primeiramente, impede esclarecer que a Lei 110/95 conceituava a progressão horizontal como sendo a “mudança da referência dentro da mesma classe” (art. 48), e a progressão vertical como sendo “a passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior; dentro da mesma série de classes.” (art. 49). Portanto, para essa Lei, a progressão que consistia na mudança de classe era a vertical.

Por sua vez, a Lei 321/01 estabeleceu que a progressão horizontal “é a passagem do servidor da classe em que se encontra à, imediatamente, subsequente, do mesmo nível” (art. 19), e a progressão vertical “é a

elevação automática do profissional do magistério em nível da carreira superior imediato a que se encontra" (art. 18).

Observa-se, destarte, que as leis trouxeram conceitos diferentes para as progressões horizontal e vertical. Por essa razão, com o escopo de facilitar a análise do problema e evitar contradições, utilizarei os termos "progressão classe por classe" e "nível por nível".

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena ;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa as progressões funcional vertical e horizontal desses servidores nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão nível por nível, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão classe por classe, ainda segundo a Lei nº 110, “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão classe por classe, como a nível por nível podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão nível por nível, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritariamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Feitas essas observações, voltemos à análise do caso concreto.

O Requerente afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, o Autor teria direito a uma progressão nível por nível.

A progressão classe por classe, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos. Portanto, como o Requerente não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão “classe por classe”.

No que concerne ao tempo de serviço, o Demandante juntou cópia do seu termo de posse (fl. 10), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Logo, presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Estado de Roraima não trouxe qualquer prova em contrário. Assim, o Autor comprovou que faz jus a uma progressão nível por nível com base no tempo de serviço e como não houve avaliação de desempenho, a progressão só pode ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público.

Logo, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão nível por nível, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão, tal como determinado na sentença.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº10080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 10090115907, Rel. Des. Carlos Henriques, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº10090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso, ainda que se trate de reexame, por força do que dispõe o enunciado 253 da Súmula do STJ (“O art. 557 do PCP, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”).

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que não há afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

A uma, porque ficou esclarecido que o caso não comporta hipótese de ingresso em cargo público sem prévio concurso.

E a duas, porque a única progressão que está sendo reconhecida é uma progressão “nível por nível”, que independe de avaliação de desempenho, conforme mencionado acima.

Ou seja, não há que se falar em juízo de conveniência ou oportunidade, pois a progressão “nível por nível” deve ser concedida quando alcançado o tempo exigido, prescindindo de avaliação de desempenho.

Por último, é imperioso anotar que não há como acolher o pedido do Autor em julgar procedente o pedido com base no inciso II do art. 269 do CPC, isto é, em virtude de suposto reconhecimento da procedência do pedido por parte do Réu.

O Requerente suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 131/134, em que o Estado de Roraima informa que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal.

Ocorre que o pedido do Autor foi para o pagamento de progressão horizontal e vertical, todavia, somente lhe foi concedida pela mencionada Portaria a progressão horizontal, assim como na sentença. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame, confirmando a sentença de primeiro grau.

À Secretaria da Câmara Única para que altere a autuação, fazendo constar Reexame Necessário, e não mais Apelação Cível.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.010986-0 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ONÉSIMO DE LIMA SILVA

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRAS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário referente à sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001006148015-7.

Consta nos Autos que o Autor é servidor público estadual, ocupante do cargo de professor, nível PM-I, de 1ª a 4ª séries, e pretende obter progressões funcionais horizontal e vertical, com base no tempo de serviço, além dos reflexos financeiros dessas progressões sobre férias, 13º salário, bem como juros e correção monetária.

O Réu argúi, na contestação, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, haja vista que o Autor não apresentou nenhum título que pudesse ensejar a progressão.

No mérito, afirma que o pleito versa sobre ascensão funcional, pois refere à progressão entre cargos distintos, e não somente em níveis, afrontando diretamente o art. 37, inciso II, da CF.

Alega que a progressão funcional não é automática, dependendo da avaliação de desempenho, da qualificação, do conhecimento e do tempo de serviço do funcionário, questões essas, atinentes ao mérito administrativo, o qual não pode sofrer intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Demais disso, aduz que o art. 66, da Lei Estadual Complementar nº 010/94 determina que a progressão poderá ser paga ao servidor, não implicando em obrigação à Administração Pública.

Sustenta que a concessão da progressão acarretaria um aumento de despesa não previsto e violaria a Lei de Responsabilidade Civil.

Suscita, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 18, da Lei 321/2001.

Por último, afirma que a não declaração da inconstitucionalidade provocará afronta ao princípio da isonomia, “[...] na medida em que será dado à parte a possibilidade de assunção de cargo sem concurso público.” (fl. 59).

Requer, ao final, seja julgada improcedente a ação, com ulterior condenação do Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Às fls. 75/77 foi proferida sentença tratando da revisão geral anual dos servidores públicos, sendo parcialmente reformada por este Tribunal.

O Estado de Roraima então interpôs embargos de declaração aos quais esta Corte deu provimento para anular a sentença, porquanto proferida fora do pedido, julgando matéria diversa daquela tratada nos autos.

Os autos baixaram ao juízo de origem, onde foi proferida nova sentença julgando parcialmente procedente o pedido para conceder ao Autor o direito a uma progressão horizontal, considerando o tempo de exercício no cargo.

Em seguida, o Estado de Roraima juntou os documentos de fls. 150/156, nos quais indica que a progressão já foi concedida pelo Poder Executivo a todos os professores, razão porque pede a extinção do processo sem resolução de mérito.

Subiram novamente os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

O Autor, devidamente intimado, manifestou-se quanto aos documentos juntados pelo Réu, alegando que a Portaria que concedeu a progressão não indica a data do início financeiro e que só quem fez o cálculo poderá dizer o termo utilizado.

Afirma que o processo deve ser extinto com resolução de mérito, na medida em que o Estado de Roraima reconheceu a procedência do pedido, devendo, por isso, arcar com o ônus sucumbencial.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

Primeiramente, entendo que não é necessária a remessa do feito ao Tribunal Pleno, para a análise da argüição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 321/2001, porque essa questão já foi apreciada,

incidentalmente, por aquele Órgão, durante o julgamento do Mandado de Segurança nº 0010043211-1 (CPC, parágrafo único do art. 481), não tendo sido constatado vício algum.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Não há como prosperar a assertiva de que o Autor não apresentou o título para obter a progressão, pois a mesma se baseia no tempo de serviço e quanto a isso, há prova nos autos (fl. 09).

Assim, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

O Autor fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ele:

“A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo o Autor jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo o Autor, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18 (dezoito) meses” (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão do Autor diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 04).

Verifica-se, assim, que o Demandante pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

Pois bem. Primeiramente, impede esclarecer que a Lei 110/95 conceituava a progressão horizontal como sendo a “mudança da referência dentro da mesma classe” (art. 48), e a progressão vertical como sendo “a passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior; dentro da mesma série de classes.” (art. 49). Portanto, para essa Lei, a progressão que consistia na mudança de classe era a vertical.

Por sua vez, a Lei 321/01 estabeleceu que a progressão horizontal “é a passagem do servidor da classe em que se encontra à, imediatamente, subsequente, do mesmo nível” (art. 19), e a progressão vertical “é a elevação automática do profissional do magistério em nível da carreira superior imediato a que se encontra” (art. 18).

Observa-se, destarte, que as leis trouxeram conceitos diferentes para as progressões horizontal e vertical. Por essa razão, com o escopo de facilitar a análise do problema e evitar contradições, utilizarei os termos “progressão classe por classe” e “nível por nível”.

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena ;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa as progressões funcional vertical e horizontal desses servidores nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º - A progressão por titulação profissional dar-se-á independentemente de interstício:

a) Grupo de Serviços Gerais (SG)

1. Curso de 60 a 179 horas, 1 nível;

2. Curso de 180 a 360 horas, 2 níveis;

3. Certificado de Conclusão de 2º ou 3º grau, 3 níveis.

b) Grupo de Nível Intermediário (NI)

1. Curso de 90 a 219 horas, 1 nível;

2. Curso de 220 a 360 horas, 2 níveis;

3. Certificado de conclusão de 2º ou 3º grau, 3 níveis.

c) Grupo de Nível Superior (NS)

1. Curso de aperfeiçoamento ou especialização, 1 nível;

2. Curso de mestrado, 2 níveis;

3. Curso de doutorado, 3 níveis.

d) Magistério de 1º e 2º Graus

1. da classe "E", mediante obtenção de grau de Mestre ou título de Doutor;

2. da classe "D", mediante obtenção de certificado de curso de especialização;

3. da classe "C", mediante obtenção de Licenciatura Plena ou habilitação legal;

4. da classe "B", mediante obtenção de Licenciatura de 1º grau.

§ 3º - A progressão por mérito profissional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, a cada 18 meses de interstício.

a) A progressão por mérito profissional do integrante do Grupo Magistério ocorrerá a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

b) A avaliação de desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pela Comissão de Valorização do Magistério, incidindo sobre as atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego do Grupo Magistério.

c) Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão por mérito profissional dar-se-á após interstício de 3 (três) anos do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação de desempenho.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão nível por nível, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão classe por classe, ainda segundo a Lei nº 110, “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão classe por classe, como a nível por nível podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão nível por nível, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritariamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Feitas essas observações, voltemos à análise do caso concreto.

O Requerente afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, o Autor teria direito a uma progressão nível por nível.

A progressão classe por classe, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos. Portanto, como o Requerente não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão “classe por classe”.

No que concerne ao tempo de serviço, o Demandante juntou cópia do seu cadastro geral (fl. 09), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Logo, presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Estado de Roraima não trouxe qualquer prova em contrário. Assim, o Autor comprovou que faz jus a uma progressão nível por nível com base no tempo de serviço e como não houve avaliação de desempenho, a progressão só pode ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público.

Em relação à prova da existência de vaga, estou que é ônus do Réu. O Autor somente necessita demonstrar o preenchimento dos requisitos para a progressão. Cabe ao Estado de Roraima efetuar a análise sobre a existência de vagas no nível seguinte.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão nível por nível, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão, tal como determinado na sentença.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº10080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 10090115907, Rel. Des. Carlos Henriques, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº10090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova somente o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso, ainda que se trate de reexame, por força do que dispõe o enunciado 253 da Súmula do STJ (“O art. 557 do PCP, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”).

Por último, é imperioso anotar que não há como acolher o pedido do Autor em julgar procedente o pedido com base no inciso II do art. 269 do CPC, isto é, em virtude de suposto reconhecimento da procedência do pedido por parte do Réu.

O Requerente suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 150/156, em que o Estado de Roraima informa que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal.

Ocorre que o pedido do Autor foi para o pagamento de progressão horizontal e vertical, todavia, somente lhe foi concedida pela mencionada Portaria a progressão horizontal, assim como na sentença. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame, confirmando a sentença de primeiro grau.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012451-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
2º APELANTE: RODRIGO CARDOSO FURLAN
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA
3º APELANTE: LANA LEITÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
1º APELADO: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
ADVOGADOS: DEUSDEDITH FERREIRA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O Apelado interpôs Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, em desfavor do Estado de Roraima, às fls. 02/14, sob o nº 010 06 133025-3.

Como destacado na própria inicial, antes de recorrer a via judicial, o ora apelado fez o mesmo pedido administrativamente (Procedimento Administrativo nº 0543/03) junto ao Tribunal de Justiça de Roraima, sendo que tal procedimento administrativo foi decidido pelo então Presidente desta Corte Justiça Des. Mauro Campello, conforme decisão juntada aos autos às fls. 135/149.

Observa-se que, no caso em tela, o relator do presente feito foi quem proferiu a decisão administrativa com o mesmo pedido, o que gera a dúvida (aqui sanada), se neste caso o relator estaria impedido para o julgamento judicial apresentada em sede de Apelação Cível.

Artigo 134 do CPC: “É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III- que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.”

Sob um olhar descuidado, acredita-se que as hipóteses insertas no artigo 134 do Código de Processo Civil, que elencam as causas de impedimentos dos magistrados, referem-se às atuações anteriores destes em sede de processos judiciais. Todavia, este não é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tal impedimento é para que o magistrado funcione, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, decidindo-lhe as questões de fundo e de forma, em graus diversos de jurisdição. Decerto, a atuação anterior do magistrado não se refere apenas ao grau de jurisdição, mas também, às suas diferentes espécies, entre as quais a administrativa e a judicial.

Acredita-se que tal orientação, seguida pelos Tribunais Superiores, obsta que se desvirtue a autonomia entre as esferas administrativas e judiciais, e ainda que se e macule a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto, posição contrária, afastaria a imparcialidade, a neutralidade e a isenção do julgamento do processo judicial.

Vejamos a jurisprudência:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O artigo 134 do Código de Processo Civil impede que o juiz funcione, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, decidindo-lhe as questões de fundo e de forma, em graus diversos da jurisdição. 2. A natureza administrativa do denominado processo voluntário determina que a interpretação da regra do impedimento alcance a instância administrativa, de modo a excluir do julgamento jurisdicional o juiz que haja participado da decisão administrativa. 3. É impedido de julgar o mandado de segurança o Desembargador que decidiu, na instância administrativa, a questão que serve de objeto à ação mandamental. 4. Recurso provido. (Processo RMS 16904 / MT – STJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 29/11/2004 p. 412 RSTJ vol. 194 p. 622)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PUBLICA E AÇÃO PENAL PRIVADA INTENTADAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA, PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJURIA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO QUE JA SE PRONUNCIARA SOBRE O FATO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA A PACIENTE (SERVENTUARIA).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEM COMO UM DOS PRIMADOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM E DO CIDADÃO O JULGAMENTO IMPARCIAL E A AMPLA DEFESA. II - É INEGAVEL QUE QUEM PARTICIPOU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COLHENDO PROVAS E DECIDINDO, ESTA MORAL, LEGAL E PSICOLOGICAMENTE COMPROMETIDO PARA UMA DECISÃO JUDICIAL DESCOMPROMISSADA. III - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, COM O AFASTAMENTO DO JUIZ DOS PROCESSOS CRIMINAIS.(RHC 4591 / MG – STJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS Relator Ministro ADHEMAR MACIEL Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 12/06/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/1995 p. 31153 RT vol. 724 p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL JÁ TENDO SE MANIFESTADO, ANTERIORMENTE, NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. É defeso o julgamento de ação penal por magistrado que, anteriormente, participa de processo administrativo, propondo e obtendo, inclusive, a pena de demissão do servidor (Código de Processo Penal, artigo 253, inciso III). Tal orientação, para mais, obsta que se desvirtue a autonomia entre as esferas administrativa e judicial. 2. O termo "instância" a que alude o artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal, não está apenas por grau de jurisdição, mas, também, por suas diferentes espécies, entre as quais a administrativa e a judicial. 3. Recurso conhecido e provido para, declarando o impedimento do magistrado excepto, determinar seu afastamento dos autos da ação penal, decretando a nulidade de todos os atos com carga decisória e de produção de prova.(REsp 255457 / MG - RECURSO ESPECIAL – STJ Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 24/06/2002 p. 350 RT vol. 806 p. 517)”

“HABEAS CORPUS. PEDIDO APRECIADO DE OFÍCIO E DENEGADO. CABIMENTO. MAGISTRADO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO DE DIREITO SOBRE A QUESTÃO. POSTERIOR PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA. (...) O desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão e manteve a pena de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal. Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal. Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do Código de Processo Penal.(HABEAS CORPUS - HC 86963 / RJ – STF Relator : Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 12/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00091 EMENT VOL-02285-03 PP-00600 RTJ VOL-00201-03 PP-01062 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 397-410)

Pelos motivos expostos acima, declaro-me impedido de atuar neste feito.

Desta forma, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013463-5 – BOA VISTA/RR.

1.º APELANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA.

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO.

2.º APELANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA.

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO.

3.º APELANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO.

4.º APELANTE: HEBRON SILVA VILHENA.

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA.

5.º APELANTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES.

6.º APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES.
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA AMARAL.
7.º APELANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO.
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA AMARAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao 1.º, 2.º e 3.º apelante, através de seus advogados constituídos, para oferecimento das razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

MARIO TARGINO REGO
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013776-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
AGRAVADA: EMARA BERGMANN DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação Ordinária nº 010.2009.913.853-8, que ordenou a imediata nomeação e posse da Agravada no cargo de Enfermeira.

Alega, em suma, que: a) este recurso é adequado, uma vez que é perceptível a ocorrência de lesão grave de difícil reparação, "... consistente no desembolso decorrente da integração da demandante, ora Agravada, no cargo de Enfermeira" (fl. 05), colidindo com a Súmula 15 do STF; b) já nomeou até a colocação 124º e a Agravante está no 170º lugar, fato este que impede sua nomeação, já que "sendo convocada para exercer o cargo de Enfermeira passa pelo sujeito subjetivo de candidatos melhores colocados".

Ainda, afirma que: c) o fato de ter enfermeiros contratados através da cooperativa não tem relevância nesta lide, pois o Estado não tem qualquer vínculo funcional com eles; d) qualquer ilegalidade no contrato firmado entre o Estado e a COOPERBRAS tem que ser averiguado em ação própria; e) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo da tutela antecipada.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 12/95.

É o relatório. Decido.

Recurso protocolado durante o recesso forense.
Prevê o art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05:
Art. 85. (...)
(...)

§2º. Durante o recesso, suspendem-se, no Tribunal de Justiça, os trabalhos judiciais, competindo à Presidência, decidir de pedidos de liminar em Mandado de Segurança, Habeas Corpus e demais medidas que reclamam urgência. (Grifo meu)

Para conceder efeito suspensivo ao recurso, é necessário que estejam presentes o fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste primeiro momento, não vejo presente tais requisitos, caso não seja atribuído, de imediato, o efeito suspensivo, já que com o cumprimento da decisão a quo haverá tão somente o ingresso de profissional qualificado no serviço público, que terá remuneração proporcional ao trabalho prestado. Aliás, decisão que pode ser revista a qualquer tempo, não acarretando prejuízos ao Agravante.

Por essas razões, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias ao Juiz da causa.

Intimem-se a Agravada, na pessoa de seu advogado.

Após o recesso, redistribuam-se os autos.

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.08.010131-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GLEDSON SABÓIA TELES

ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de recursos especial e extraordinário interpostos por Gledson Sabói Teles, com fulcro nos artigos 105, III, alíneas “a” e “c” e 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 237/238.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 242/270 e 274/302), que a decisão vergastada contrariou os artigos 617 e 626, parágrafo único do Código de Processo Penal e artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Requer, assim, a reforma do julgado.

O d. Ministério Público apresentou contra-razões às fls. 354/363, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que tange ao recurso extraordinário interposto não há como este ser admitido. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567, decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso

extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral.
In verbis:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007).

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

O recurso especial, por sua vez, deve ser admitido quanto às apontadas violações aos artigos 617 e 626, parágrafo único do Código de Processo Penal. Tendo sido a matéria prequestionada no acórdão recorrido, e tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na análise do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

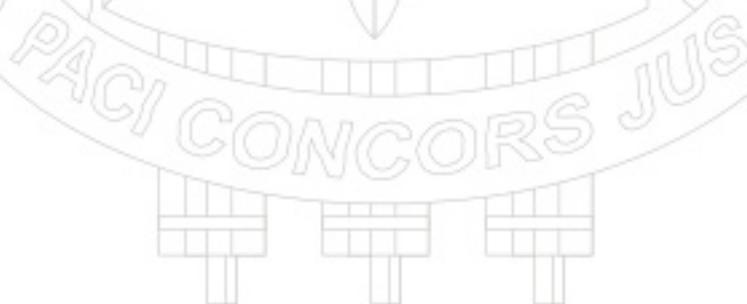
Por todo o exposto, não conheço o recurso extraordinário, negando-lhe seguimento. Com relação ao recurso especial, conheço e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, por meio eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/02/2010

Procedimento Administrativo n.º 2503/09

Origem: **Turma Recursal**Assunto: **Magistrados da Turma Recursal solicitam o pagamento da gratificação por participação na turma recursal dos Juizados Especiais.****DECISÃO**

1. Tendo em vista pedido formulado, fls. 02/03, bem como parecer do Departamento de Recursos Humanos, fls. 10/12; defiro parcialmente o pedido.
2. Da dicção do art. 112 do COJERR, será paga gratificação de 10% aos juizes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais, que desempenharem tais atribuições sem prejuízo das suas funções judicantes.
3. Com efeito, a lei não trouxe nenhuma distinção entre magistrados titulares e suplentes da referida Turma Recursal; logo, em respeito aos princípios da isonomia e da legalidade administrativa, não deve haver diferença quanto ao pagamento da retribuição pecuniária, devendo ser pago mensalmente e no valor correspondente a 10% do subsídio do magistrado.
4. Por fim, quanto ao pagamento de valores pretéritos à data da decisão do 12.08.2009, fls. 05, tendo sido efetuado de acordo com a decisão proferida anteriormente, fls. 06, indefiro o pedido.
5. Publique-se.
6. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2768/2009

Requerente: **Célia Braga e outros**Assunto: **Solicitam o pagamento de auxílio alimentação.****DECISÃO**

1. Tendo em vista pedido formulado, fls. 02, bem como parecer do Departamento de Recursos Humanos, fls.11/13; autorizo o pagamento de auxílio alimentação aos servidores **Célia Veras Braga, Raquel dos Santos Sindeauex, Mário Afonso Brígolia, Margareth Lopes Moraes Pereira, Desirée Silva Carneiro, Maria do Carmo dos Santos Silva e Sandra Socorro Silva Christ**, pertencentes ao quadro funcional da União e cedidos a esta corte, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 8460/1992 (artigo alterado pela lei 9527/97).
2. Não obstante isso, condicionando o referido pagamento à aprovação da resolução que altera o art. 1º da Resolução nº 32, de 17 de novembro de 2004, incluindo os servidores do quadro da união, cedidos a esta corte, como beneficiários do auxílio alimentação.

3. Por fim, sendo alterada a resolução supracitada, que seja comprovada documentalmente pelos servidores a opção pelo benefício pago por este tribunal, sob pena de revogação.
4. Publique-se.
5. Inclua-se em pauta de julgamento na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3175/2009

Origem: **Departamento de Recursos Humanos**

Assunto: **Solicita abertura de procedimento administrativo para homologação de estágio probatório.**

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 74.
2. Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3175/2009

Origem: **Departamento de Recursos Humanos**

Assunto: **Solicita abertura de procedimento administrativo para homologação de estágio probatório.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos às fls. 67/69; defiro o pedido.
2. Concedo a estabilidade no serviço público e conseqüente aplicação da 1ª Progressão Funcional aos servidores **Fabiana dos Santos Batista Coelho, Gianfanco Leskewscz Nunes de Castro, Hellen Kellen Matos Lima, Iarlay José Holanda de Souza, Luiz Henrique de Oliveira Martins, Marcelo Cruz de Oliveira, Mário Targino Rêgo, Sérgio da Silva Mota e Suellen do Nascimento Oliveira**, conforme art.20, §1º e 21 da LCE 053/01.
3. Ademais, que seja contado os efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 anos de efetivo exercício, fls.02, com fulcro no art.16 da LCE 142/2008.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 241 – Cessar os efeitos, a contar de 09.02.2010, da designação da Dr.^a **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 6.^a Vara Criminal, no período de 08 a 19.02.2010, em virtude de recesso do Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, objeto da Portaria n.º 201, de 03.02.2010, publicada no DJE n.º 4251, de 04.02.2010.

N.º 242 – Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 6.^a Vara Criminal, no período de 09 a 19.02.2010, em virtude de recesso do Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**.

N.º 243 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 09.02.2010, as férias do Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.^a Vara Cível, concedidas através da Portaria n.º 1474, de 10.12.2009, publicada no DJE n.º 4218, de 11.12.2009, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 244 – Cessar os efeitos, a contar de 09.02.2010, da designação do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para atuar junto à 5.^a Vara Cível, a contar de 21.01.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 140, de 21.01.2010, publicada no DJE n.º 4243, de 23.01.2010.

N.º 245 – Cessar os efeitos, a contar de 09.02.2010, da designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 06.02 a 07.03.2010, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 234, de 05.02.2010, publicada no DJE n.º 4253, de 06.02.2010.

N.º 246 – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 09.02 a 07.03.2010, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/02/2010

Procedimento Administrativo nº 2.874/2009

Origem: Corregedoria geral da DPE

Assunto: Informa acerca de tratamento dispensado à Defensoria Pública/RR por parte de Magistrado deste Poder Judiciário.

Despacho:

Cuida-se de Procedimento Administrativo originado em virtude do ofício nº 51/2009 encaminhado pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que informa suposta “forma deselegante” que é tratada a DPE/RR por parte de Magistrado deste Poder Judiciário.

Recebida a presente reclamação, primeiramente fora encaminhada cópia desta ao MM Juiz de Direito representado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, posteriormente, à Corregedoria Geral do Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação.

Consta da mencionada reclamação que no mês de agosto de 2009 fora impetrado pedido de habeas corpus pela DPE/RR, tendo o relator do referido remédio constitucional solicitado que o Magistrado reclamado encaminhasse as informações de estilo e, esse, ao responder, teria se dirigido de forma deselegante e mal educada à Defensoria Pública ao utilizar a seguinte frase: “Parafraseando o eminente Ministro Marco Aurélio do STF, respondo: “desenganadamente” o objetivo era justamente promover, de forma efetiva a defesa da liberdade do cidadão hipossuficiente, e, não, para que a honrada Defensoria Pública virasse um mero arquivo de comunicações de prisões em flagrante”.

Instado a se manifestar, o Juiz representado relatou que não consegue alcançar em que ponto as informações prestadas no habeas corpus n.º 0010.09.01.2645-8 pudessem chegar ao ponto de ofender a dignidade do ente público ou até de qualquer membro da mencionada instituição, como quer fazer crer o Excelentíssimo Corregedor-Geral da DPE, quando diz narrar a forma no “mínimo deselegante que é tratada a Defensoria Pública do Estado de Roraima” pelo referido Magistrado. Informa ainda que durante toda a sua vida profissional, inclusive na Magistratura Roraimense não é “homem de meias-palavras” nem comunga com “revanchismo ou qualquer outro sentimento pouco nobre”, portanto, não vê como a exposição de uma tese jurídica possa chegar ao ponto de supostamente ofender uma categoria profissional, ainda mais a honrada Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O representado ainda acrescentou que acredita que “pelo menos num primeiro momento” a sua tese jurídica fora acolhida pela Egrégia Turma Criminal dessa Corte de Justiça “– conforme se desprende das decisões liminares nos HC n.º 0010.09.012645-8 e 0010.09.012743-1 (docs. juntos) – muito embora na fase de cognição sumária, no entanto a argumentação da **falta de efetividade do preceito insculpido no**

§ 1º do Artigo 306 do Código de Processo Penal foi inicialmente acolhida nas apreciações das medidas liminares denegatórias nos mencionados *Habeas corpus*;"

O Douto Órgão do Ministério Público, por intermédio do Corregedor Geral em exercício colheu as informações dos Promotores de Justiça que atuam perante a Vara da qual o representado é titular, os quais informaram que em nenhum momento presenciaram o representado em qualquer atitude desrespeitosa ou "deselegante" com qualquer advogado ou mesmo com a Defensoria Pública os seus membros, seja oralmente em audiência ou em manifestação processual. Relataram também que "o Magistrado representado têm se destacado pela postura firme na aplicação da lei de forma isonômica, o que certamente têm incomodado alguns profissionais da seara jurídica, que tentam dificultar e confundir a atuação profissional do juiz citado, criando intrigas de ordem pessoal."

Em apertada síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

Ao analisar o contexto do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Relator do habeas corpus em comento observa-se que em nenhum momento o Juiz representado proferiu palavras desrespeitosas, deselegantes ou mal educadas em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Roraima, muito menos contra os seus membros, somente tendo esclarecido que a DPE/RR, até aquele momento, não tinha ingressado com nenhuma outra medida judicial perante aquele Juízo, tendo em vista que no momento em que a Defensoria Pública é comunicada da prisão em flagrante de qualquer pessoa, tem o dever constitucional de promover efetivamente a defesa do flagrantado, seja por intermédio de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, seja por meio de pedido de liberdade provisória, e não somente utilizar-se do remédio constitucional do habeas corpus.

Os Magistrados não podem ser punidos por apresentarem uma tese jurídica, isso seria uma violação ao princípio da livre manifestação de pensamento insculpido na nossa Constituição Federal, não cabendo a esta Corregedoria interferir nos posicionamentos jurídicos deles, e nem puni-los por externarem seus posicionamentos acerca de uma determinada situação, sendo assim, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo na forma do art. 20 da Resolução nº 30 de 2007 do CNJ, com as devidas baixas.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM Juiz representado e ao Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/02/2010

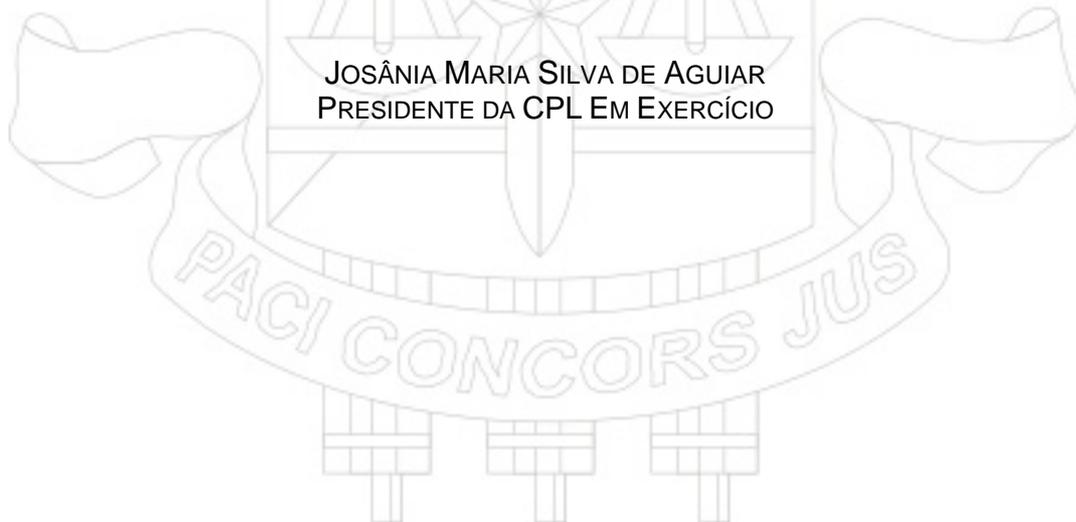
AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Leilão n.º 001/2010
TIPO: Maior Lance
OBJETO: ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS.
ABERTURA: 25/02/2010 às 09:30 horas.
LOCAL: Sala de sessões do Tribunal Pleno, localizado no térreo do prédio do TJRR, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, situada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 193, Centro, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.301-410, no prédio das Varas da Fazenda Pública, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 7:30h às 14:30h.
2. O edital impresso encontra-se à disposição na CPL, podendo ser adquirido gratuitamente.
3. Maiores informações poderão ser encontradas no site www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO



DIRETORIA GERAL

Expediente: 08.02.2010

“Procedimento Administrativo n.º 3787/2009**Origem: Comarca de Caracarái****Assunto: Solicita pagamento de diárias****Desconsiderar a decisão referente ao Procedimento Administrativo nº 3787/2009, publicado no DPJ 4253 de 06 de fevereiro de 2010.****Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2010”**Procedimento Administrativo n.º **3.939/09**Origem: **Comarca de Caracarái**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/13, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Boa Vista – RR	
Motivo: Receber selos holográficos junto a CGJ/TJRR e participar do curso Gestão de Pessoas e Processos	
Período: 27 a 28 de novembro, 02 a 04 e 09 a 11 de dezembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário / Oficial de Justiça ‘Ad-Hoc’

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **4.000/2009**Origem: **Seção de Transporte**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 18/18, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Bonfim – RR	
Motivo: Conduzir eletricitista para fazer reparos nas instalações elétricas na Comarca	
Período: 25 de janeiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Tiago Vieira Oliveira	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **123/2010**
Origem: **Núbia Lima de Souza**
Assunto: **Solicita pagamento de verbas indenizatórias**

DECISÃO

1. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios à ex-servidora Núbia Lima de Souza, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 19.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **299/2010**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vila do Equador – RR	
Motivo: Cumprir diligência	
Período: 16 de janeiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **302/2010**

Origem: **Comarca de Caracará**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/15, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Boa Vista – RR	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 19 a 20 de janeiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **320/2010**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Amajari, Pacaraima e Uiramutã – RR	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 25 a 28 de janeiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **323/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: São Luiz do Anauá – RR	
Motivo: Cumprir diligência	
Período: 21 de janeiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça

Maria da Luz Cândida de Souza

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **325/2010**
Origem: **Comarca de Mucajaí**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Caracarái – RR	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 30 de dezembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **337/2010**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Boa Vista – RR	
Motivo: Retirar material de expediente	
Período: 26 a 27 de janeiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **375/2010**
Origem: **Divisão de Arquitetura e Engenharia**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Caracaráí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá – RR	
Motivo: Fiscalizar o serviço de reforma e ampliação das Comarcas	
Período: 1º a 02 de fevereiro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Fernando Nóbrega Medeiros	Oficial de Justiça / Chefe de Divisão
Tiago Vieira Oliveira	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 08/02/2010

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2848/2009 - FUNDEJURR

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Ata de Registro de Preços 007/2009 – Lote 1 – Fornecedor: Marca Comércio e Representação Ltda.

1. Análise atenta do documento acostado à fl. 70 permite entrever que à empresa apresentou defesa prévia, informando que solicitou alteração da marca e que este Tribunal não se manifestou sobre o assunto.
2. Esta Corte não se manifestou porque não consta dos autos qualquer pedido neste sentido, formulado pela empresa MARCA COMÉCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.
3. No dia 03 de fevereiro foi recebido o pedido de alteração das marcas mencionadas na defesa da empresa, ou seja, solicitação com data posterior à notificação.
4. Considerando a necessidade de aquisição dos pedidos, necessidade essa informada pela Chefe de seção de Almojarifado, fls. 63, encaminha-se o feito àquela Seção para manifestação quanto ao pedido da alteração, acostado às fls. 72/75.
5. Após, aos analistas, para acerca da possibilidade.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2010.

Valdira C. S. Silva

— Diretora De Administração Em Exercício —

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004419-AM-N: 043
011317-CE-N: 106
003765-DF-N: 087
010898-PA-N: 043
043737-PR-N: 034
019345-RJ-N: 044
000003-RR-N: 040
000021-RR-N: 072
000066-RR-A: 062
000074-RR-B: 048
000077-RR-E: 042
000087-RR-B: 051, 063
000087-RR-E: 042, 048
000094-RR-B: 065
000098-RR-B: 075
000099-RR-B: 040
000100-RR-N: 079
000101-RR-B: 043
000105-RR-B: 036, 037, 049, 051, 053
000107-RR-A: 062
000109-RR-B: 040
000113-RR-E: 063
000117-RR-B: 040
000118-RR-N: 065
000119-RR-A: 089
000120-RR-B: 069
000123-RR-B: 059
000124-RR-B: 072
000128-RR-B: 063
000131-RR-N: 106
000132-RR-E: 051
000136-RR-E: 040
000138-RR-E: 057
000144-RR-A: 072
000144-RR-B: 035
000146-RR-E: 082
000149-RR-N: 066, 082
000157-RR-B: 104
000160-RR-N: 051
000162-RR-A: 061
000162-RR-B: 035
000165-RR-A: 039
000168-RR-E: 052
000169-RR-B: 045
000169-RR-N: 041
000175-RR-B: 042
000178-RR-N: 033, 040, 044
000185-RR-A: 106
000187-RR-N: 077
000189-RR-N: 060, 086, 105
000190-RR-N: 036, 073
000201-RR-A: 054, 068, 075
000203-RR-N: 033, 035, 040, 044
000206-RR-N: 059
000208-RR-A: 058
000208-RR-B: 082
000209-RR-N: 059
000223-RR-A: 077
000223-RR-N: 072
000229-RR-B: 050
000231-RR-N: 043, 059
000235-RR-N: 050
000237-RR-B: 065
000254-RR-A: 006
000260-RR-A: 048
000262-RR-N: 050
000263-RR-N: 047, 063
000264-RR-N: 042, 048, 055, 056, 061, 067, 078
000270-RR-B: 050
000276-RR-B: 040, 044
000277-RR-A: 062, 085
000277-RR-B: 062
000278-RR-N: 106
000281-RR-N: 059
000282-RR-N: 065, 106
000287-RR-B: 066
000298-RR-B: 089
000299-RR-N: 052
000305-RR-N: 103
000320-RR-N: 101, 102
000323-RR-A: 056, 078
000342-RR-N: 058
000345-RR-N: 089
000352-RR-N: 064
000368-RR-N: 017
000377-RR-N: 084
000385-RR-N: 005, 057, 060
000394-RR-N: 059
000410-RR-N: 055, 058, 061, 067, 081
000412-RR-N: 052
000413-RR-N: 066
000430-RR-N: 057, 060
000436-RR-N: 062
000451-RR-N: 076
000457-RR-N: 007, 083
000473-RR-N: 063
000481-RR-N: 050
000482-RR-N: 017
000497-RR-N: 098
000505-RR-N: 045
000508-RR-N: 002, 055, 058, 067
000550-RR-N: 078
000554-RR-N: 078
000556-RR-N: 057, 060
000568-RR-N: 001
009162-SC-N: 038

106054-SP-N: 038
207407-SP-N: 046
243764-SP-N: 046

Nº antigo: 0010.10.002344-8
Réu: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002345-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002345-5
Réu: Estrutura Física Pessoal e Segurança
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

6ª Vara Cível

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Embargos À Execução

001 - 0002087-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002087-3
Autor: C.E.R.S.
Réu: R.L.S.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Impug. Cumprim. Decisão

002 - 0002088-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002088-1
Autor: L.M.C.R.
Réu: I.Q.L.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Advogado(a): Camila Arza Garcia

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

003 - 0002341-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002341-4
Indiciado: E.C.A.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

004 - 0002356-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002356-2
Indiciado: C.V.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0002089-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002089-9
Réu: Edmar Cavalcante Tupinambá Junior
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Relaxamento de Prisão

006 - 0002346-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002346-3
Réu: Celio Isnar dos Santos e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

007 - 0191237-05.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191237-9
Sentenciado: Gleidson Nascimento dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 05/02/2010.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Petição

008 - 0002344-59.2010.8.23.0010

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0002092-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002092-3
Indiciado: H.M.F.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002093-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002093-1
Indiciado: J.A.C.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002337-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002337-2
Indiciado: J.L.S.N.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002339-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002339-8
Indiciado: E.B.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002340-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002340-6
Indiciado: G.L.V.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002342-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002342-2
Indiciado: T.E.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0002090-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002090-7
Réu: R.M.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002095-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002095-6
Réu: Leonardo da Silva Souza
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Representação Criminal

018 - 0002091-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002091-5
Autor: F.A.C.
Réu: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0002351-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002351-3
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002353-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002353-9
Indiciado: R.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002354-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002354-7
Indiciado: V.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

022 - 0002336-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002336-4
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002338-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002338-0
Indiciado: M.L.R.L.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0002349-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002349-7
Indiciado: J.A.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002350-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002350-5
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002352-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002352-1
Indiciado: A.R.M.Q.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0002094-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002094-9
Réu: Robson
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002348-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002348-9
Réu: Jesualdo Pereira Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002355-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002355-4
Réu: Luzarde Leison Vasconcelos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0002347-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002347-1
Réu: Jesualdo Pereira Mangabeira
Distribuição por Dependência em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apur Infr. Norm. Admin.

031 - 0002163-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002163-2
Réu: M.C.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

032 - 0002172-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002172-3
Autor: G.R.E.S.E.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

033 - 0028960-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028960-8
Inventariante: Maria Ynalda Rocha de Oliveira
Inventariado: Espólio de Aginaldo Alves de Oliveira
Despacho: O Cartório busque informações acerca do endereço de Maria Ynalda e Adlany, junto à CGJ, via e-mail. Boa Vista-RR, 02/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

4ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Décio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Adjudicação

034 - 0096630-39.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096630-0
Requerente: Augusto César Castro Rodrigues
Requerido: José Marcos de Almeida Formighieri e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor. Apresentar réplica, no prazo legal. Port. 02/99.
Advogado(a): Ana Paula Swiech

Embargos Devedor

035 - 0115174-41.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115174-3
Embargante: Robério Bezerra de Araújo
Embargado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R\$880,00. Port. 02/99.
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Francisco Alves Noronha, Maria Luiza da Silva Coelho

Execução

036 - 0005158-59.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005158-8
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Tjm de Macedo e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fls. 550. Port. 02/99.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

037 - 0063014-10.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063014-8
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Rodrigues da Silva
DESIGNAÇÃO DE LEILÃO: Intimação das partes para comparecerem aos seguintes leilões: 1º Leilão dia 30/03/2010, às 10h e 2º Leilão dia 14/04/2010, às 10h.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

038 - 0143724-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143724-9

Exeqüente: Precon Industrial S/a
 Executado: Atacadão Melo Materiais de Construção
 Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fls. 121. Port. 02/99.
 Advogados: Jackson Andre de Sa, Osvaldo Francisco Junior

039 - 0185902-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185902-6

Exeqüente: Paulo Afonso Santana de Andrade

Executado: Hélio Furtado Ladeira

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fls. 33. Port. 02/99.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Execução de Sentença

040 - 0005583-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005583-7

Exeqüente: Rovel Roraima Veículos Ltda

Executado: Jr Autolocadora Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fls. 324. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniele Weizenmann Gonçalves, Francisco Alves Noronha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Illo Augusto dos Santos, Suellen Peres Leitão, Tatianny Cardoso Ribeiro, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

041 - 0065318-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065318-1

Exeqüente: Paulo Roberto Francisco da Silva

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fls. 211. Port. 02/99.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Ordinária

042 - 0101654-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101654-0

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Laerte Ramires

Final da Sentença: [...] III- Posto isto, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pela executada sem honorários advocatícios. P.R.I. e, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 14.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcio Wagner Maurício, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

6ª Vara Cível

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

043 - 0185750-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185750-9

Autor: Amaro Baixor de Ataíde

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Intime-se a parte Requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 184), nos termos do item "4" do despacho proferido às fls. 178; Prazo de 10 (dez) dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Annabelle de Oliveira Machado, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sívirino Pauli

044 - 0212970-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212970-8

Autor: Wilton Gomes de Lima

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Verifico que o presente feito encontra-se na fase instrutória, tendo sido realizada audiência preliminar (fls. 210/211), na qual não foi obtida conciliação; Fixo como pontos controvertidos a validade do contrato de honorários advocatícios às fls. 09, bem como a efetiva prestação de serviços pelo demandante; Às partes, para especificarem as provas que pretendem produzir; Expedientes necessários; Intimem-se. Boa Vista (RR), em 28 de agosto de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Augusto Caúla e Silva, Suellen Peres Leitão

Cominatória Obrig. Fazer

045 - 0185426-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185426-6

Requerente: Raimundo Keler Alves de Souza

Requerido: Banco Finasa S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls. 98; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, José Rogério de Sales

Declaratória

046 - 0172723-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172723-3

Autor: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo

Réu: Banco Bmc

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Declarar inexistentes o negócio jurídico em apreço e condenar a parte Requerida à reparação pelos danos morais causados ao Requerente, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes também desde a data da citação; b) Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais (fls.57) e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do CPC; Dê-se ciência à DPE. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Lia Damo Dedecca, Roberta Borges Cardoso

Depósito

047 - 0164932-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164932-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: João Gerúncio de Souza da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 123; Renove-se diligência às fls. 116, nos termos do requerido; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução

048 - 0026691-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026691-1

Exeqüente: Gentilla Sella

Executado: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 259 e 360; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

049 - 0062650-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062650-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Herculano da Costa Araújo

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

050 - 0083668-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083668-5

Exeqüente: Diocese de Roraima

Executado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Rr

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre documento de fls. 297; Cumpra-se, na íntegra, despacho às fls. 293; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho, Paulo Luis de Moura Holanda

051 - 0102408-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102408-0

Exeqüente: Unicred Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos

Executado: Marcio de Freitas Bergara e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre resposta de ofício às Fls. 247/249; Intime-se Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN D EMIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Rommel Luiz Paracat Lucena

052 - 0106630-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106630-5

Exequente: Amatur Amazônia Turismo Ltda

Executado: Neides Batista

Despacho: Comprove a Executada o alegado às fls. 247, uma vez que compulsando os autos verifico não haver ordem de bloqueio online de valores; Certifique-se manifestação da Executada, visto que a petição de fls. 247, embora juntada tardiamente, não diz respeito ao despacho de fls. 246; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Irene Dias Negroire, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

053 - 0116321-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116321-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rosângela dos Reis Pereira

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre documentos de fls. 201/203; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

054 - 0135143-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135143-2

Exequente: Nemias Felix dos Reis

Executado: Janete Janssem Barbosa

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte requerida para se manifestar (STJ: Súmula 240); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

055 - 0138382-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138382-3

Exequente: Noeli Aparecida Faria

Executado: Uyrapurú Comunicações e Publicidade Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 175, quanto à desconstituição da penhora que ora recai sobre o automóvel de propriedade da Executada (fls. 165), razão pela qual torna sem efeito o despacho de fls. 170; Suspendo o curso da presente ação até o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes (fls. 174/175); Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 03 de fev. de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Arza Garcia, Gil Vianna Simões Batista

056 - 0184666-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184666-8

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Andrea N. da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03 de fev. 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes

Execução de Honorários

057 - 0136996-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136996-2

Exequente: Almir Rocha de Castro Junior

Executado: Lb Distribuidora Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 105; Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 03 de fev. 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

Execução de Sentença

058 - 0021043-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021043-0

Exequente: Edio Vieira Lopes

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre petição de fls. 296/298; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Gil Vianna Simões Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

059 - 0046726-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046726-1

Exequente: Miriam Di Manso

Executado: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Angela Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Luciana Rosa da Silva, Miriam Di Manso, Samuel Weber Braz, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

060 - 0119191-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119191-3

Exequente: J Pereira Alves

Executado: Lb Distribuidora

Despacho: Defiro requerimento de fls. 199; Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Lenon Geysnon Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

Indenização

061 - 0081266-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081266-0

Autor: Noeli Aparecida Faria

Réu: Tv Caburai

Despacho: Defiro requerimento d fls. 126; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03/02/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gil Vianna Simões Batista, Hindenburgo Alves de O. Filho

062 - 0136466-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136466-6

Autor: Marcus Rafael de Hollanda Farias

Réu: Banco Sudameris S/a

Despacho: Certifique-se tempestividade da peça de fls. 376/394; Em sendo intempestiva, determino desde logo o seu desentranhamento e entrega a sua respectiva subscritora, que não poderá mais obter vista dos presentes autos fora do Cartório (CPC: art. 196); Defiro requerimento de fls. 402/403; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Leydijane Vieira e Silva, Maryvaldo Bassal de Freire

063 - 0149679-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149679-9

Autor: Fabio da Silva Costa

Réu: Supermercado Db Ltda

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 794 c/c artigo 795, ambos do Código de processo Civil. consta comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 234. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o trânsito em julgado da decisão, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, José Demontiê Soares Leite, Marcelo Martins Rodrigues, Maria Emília Brito Silva Leite, Rárisson Tataira da Silva

Monitória

064 - 0137350-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137350-1

Autor: Minusa Tratorpeças Ltda

Réu: Portal Madeira Ltda - Me e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 165; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03 de fev. 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

065 - 0154695-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154695-5

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Réu: Construtora Nacional Ltda

Despacho: Cabe ao Exequente diligenciar na busca de bens passíveis de deconstrição judicial no patrimônio do executado; Portanto, indefiro requerimento de fls. 109; Requeira o que entender de direito; Cumpra-se na íntegra, despacho de fls. 106; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), 1º fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, José Fábio Martins da Silva, Luiz Fernando Menegais, Valter Mariano de Moura

Ordinária

066 - 0133419-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133419-8

Requerente: Inajara da Silva Lewiski

Requerido: Thais Tereza de Souza Volkmer e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes sobre petição de fls. 546/547; Intimem-se. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Marcos Antônio C de Souza, Silas Cabral de Araújo Franco

067 - 0182625-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182625-6

Requerente: Uirapuru Comunicações Publicidades Ltda (tv Caburai)

Requerido: Noeli Aparecida Faria

Despacho: Certifique-se manifestação da parte Requerente (fls. 47); Defiro requerimento de fls. 48; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Arza Garcia, Gil Vianna Simões Batista

1ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):**Madson Wellington Batista Carvalho**
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira**Crime C/ Pessoa - Júri**

068 - 0179631-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179631-1

Réu: Luis José Reis Silva e outros.

Despacho: Intime-se o Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho para informar, no prazo de cinco dias, se ainda patrocina a defesa de João Paulo. Boa Vista-RR, 04/02/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

069 - 0190681-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190681-9

Réu: Elielton da Silva Monteiro e outros.

Despacho: Abra-se vista às partes para se manifestarem sobre as testemunhas não localizadas para oitiva no Tribunal do Júri. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Inquérito Policial

070 - 0001846-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001846-3

Réu: Dione da Silva Ferreira

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; cite-se o réu para responder à ação, por escrito, no prazo de 10 dias nos termos do art. 406 do CPP; junte-se as folhas de antecedentes (...). Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001873-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001873-7

Réu: Wellington Ferreira Lira

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; cite-se o réu para responder à ação, por escrito, no prazo de 10 dias nos termos do art. 406 do CPP; junte-se as folhas de antecedentes (...). Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.**2ª Vara Criminal**

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erasto da Silveira Fortes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):**Ilaine Aparecida Pagliarini****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Iarly José Holanda de Souza****Marcelo Lima de Oliveira****Crime C/ Costumes**

072 - 0025526-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025526-0

Réu: Rozilda Maria de Lima e outros.

Intimação dos Advogados de Defesa para apresentarem memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Crime de Tóxicos

073 - 0212921-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212921-1

Réu: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/07/2010.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

3ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Euclides Calil Filho****JUIZ(A) AUXILIAR:****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Raimunda Maroly Silva Oliveira****Carta Precatória**

074 - 0449316-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449316-9

Réu: José Ribamar Alves e outros.

Audiência ADIADA para o dia 23/02/2010 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

075 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)E DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 05/02/2010 a 11/02/2010. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/01/10 (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal."

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

076 - 0083842-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083842-6

Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando para o período de 01/02/2010 a 07/02/2010. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/01/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal."

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

4ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):

**Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares**

Crime C/ Admin. Pública

077 - 0060609-98.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060609-8
Réu: Carlos Carneiro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 08/03/2010 às 09:00 horas. .
Advogados: José Milton Freitas, Mamede Abrão Netto

Crime C/ Fé Pública

078 - 0208574-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208574-4
Réu: Tito Aurélio Leite Nunes Junior
PUBLICAÇÃO: Audiência de SURSIS dia 21/07/2010 às 11:45
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

Crime C/ Patrimônio

079 - 0013465-02.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013465-7
Réu: Robson Pereira da Silva e outros.
a defesa deve se manifestar acerca das testemunhas não localizadas.
Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

080 - 0138538-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138538-0
Réu: Paulo Bezerra Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 22/07/2010 às 08:00 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0159801-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159801-4
Réu: Cleuton de Oliveira Moura e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 03 de março de 2010 às 12horas.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

082 - 0182608-42.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182608-2
Réu: Luiz Jeronimo de Aguiar e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 04 de março de 2010 às 08horas.PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 04 de março de 2010
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Marcos Antônio C de Souza, Raimundo Antônio de Souza

Crime C/ Prop. Imaterial

083 - 0194918-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194918-1
Réu: Francisco da Silva Soares
intimem-se as partes para apresentarem alegações escritas.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Crime da Leg.complementar

084 - 0170921-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170921-5
Réu: Luis Magalhães
PUBLICAÇÃO: Audiência de SURSIS dia 21/07/2010 às 12:15
Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

Petição

085 - 0222626-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222626-4
Autor: Edio Vieira Lopes
Réu: Edersen Mendes Lima
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/07/2010 às 12:00 horas. Audiência de conciliaçãoPUBLICAÇÃO: Audiência de Conciliação dia 21/07/2010 as 12:00
Advogado(a): Fernando Marco Rodrigues de Lima

5ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2010

**JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):**

Abuso de Autoridade

086 - 0054540-84.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054540-5
Réu: Fernando Nogueira da Silva e outros.
Despacho: "Homologo a desistência do MP quanto às testemunhas de acusação arroladas na denúncia de fls. 04. Dê-se vista a Defesa dos acusados (DPE e Dr. Lenon G. Rodrigues Lira- OAB/RR 189), para se manifestar quanto às suas testemunhas". Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2010. - Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Ação Penal

087 - 0014353-68.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014353-4
Réu: Avenir Angelo Rosa Filho
Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art.109, inciso V, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AVENIR ANGELO ROSA FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 04 fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".
Advogado(a): Avenir Angelo Rosa Filho

Contravenção Penal

088 - 0173771-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173771-1
Indiciado: R.P.F.
Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 30 da lei 11.343/2006, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RARISSON PEREIRA DE FREITAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 03 fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

089 - 0094212-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094212-9
Réu: Eulina Gonçalves Vieira
Despacho: " Intime-se a defesa para fins do art.402 do CPP". Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2010. - Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Crime C/ Patrimônio

090 - 0020712-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020712-1
Réu: Osivan Oliveira da Silva
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos.Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0063203-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063203-7

Indiciado: C.O.

Final da Decisão: "(...) Diante disso, por versar o presente feito sobre os mesmos fatos referentes ao IP já arquivado, determino o arquivamento deste inquérito policial, por ser a conduta do indiciado atípica, frente à legislação penal atual. Sem custas processuais. Intime-se o Ministério Público desta decisão. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se. Diligências necessárias. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0092129-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092129-7

Indiciado: P.C.

Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho a manifestação do Promotor de Justiça, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art.18 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se. Diligências necessárias. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0126105-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126105-2

Indiciado: M.S.C.R.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art.109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA SONIA COSTA RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 04 fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0165804-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165804-0

Réu: Giseli Soares Balieiro

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, tendo a Ré cumprido a obrigação, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GISELI SOARES BALIEIRO pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 4º, da Lei 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 03 fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

095 - 0158582-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158582-1

Réu: Isaias Maia

Despacho: "Tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, que revogou in totum a Lei nº 5.260/67 (Lei de Imprensa), determino que seja aplicado ao presente caso o Código Penal Brasileiro. Corroborando este entendimento, transcrevo trechos do voto do Ministro Celso de Melo na Media Cautelar-Reclamação Constitucional nº 6064, julgado em 20/05/2008. Vejamos: (...) 3. Nada obstante, o Tribunal Pleno assentou que juízes e tribunais do País não estão impedidos de aplicar, se possível, as normas do Código Civil e do Código Penal. No caso, as condutas imputadas ao querelado se encaixam, em linha de princípios, nos artigos 139 e 140 do estatuto penal. Certo que o acusado responde pelos fatos narrados na inicial acusatória e, não, da respectiva classificação jurídica. (grifo nosso) (...). Pelas razões expostas, determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias." Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2010. - Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

096 - 0144584-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144584-6

Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

097 - 0001757-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001757-2

Réu: A.S.S.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança,

com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrada; d) - não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de ADISLEY SANTOS DE SOUSA, se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Hudson Luis Viana Bezerra

Crime Violência Doméstica

098 - 0200580-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200580-1

Réu: Paulo Cesar Pereira dos Santos

Despacho: Expedientes necessários à realização da audiência designada (fl.59) Boa Vista, 29 de janeiro de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(A):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Autorização Judicial

099 - 0000080-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000080-0

Autor: M.A.S.A.

Criança/adolescente: L.H.A.B.

Pelo Exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior com pedido de passaporte, com o fim de Autorizar L. H. A. de B. e L. A. de B., filhos da requerente, a viajar sob sua responsabilidade, no trecho Boa Vista/RR/Brasil -Georgetown/Guiana - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 20 de Janeiro de 2010 a 20 de Janeiro de 2011, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior com pedido de Passaporte.Oficie-se a Polícia Federal para expedição dos referidos passaportes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.Sem custas.P.R.I.Boa Vista-RR, 18 de Janeiro de 2010.ANTÔNIO AUGUSTO M. NETO- Juiz de Direito respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude-

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0001580-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001580-8

Autor: T.T.L.

Criança/adolescente: J.B.L. e outros.

Pelo Exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior, com o

fim de Autorizar J. B. L. e J. B. L., filhos da requerente, a viajar sob sua responsabilidade, no trecho Boa Vista/RR/Brasil -Venezuela - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 15 de Janeiro de 2010 a 28 de Fevereiro de 2010, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Expeça-se os termos de autorização de viagem.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.Sem custas.P.R.I.Boa Vista-RR, 18 de Janeiro de 2010.ANTÔNIO AUGUSTO M. NETO- Juiz de Direito respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude-
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

101 - 0194370-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194370-5

S.educando: J.L.J.

ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, Defesa e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida socioeducativa de PSC aplicada ao adolescente J. L. J., declarando extinto o processo conforme art.269, I do CPC.Expeça-se à SEMDES a respectiva Guia de desligamento do adolescente.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de Fevereiro de 2010.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

102 - 0198180-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198180-4

S.educando: A.S.B.

ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, Defesa e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA as medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade aplicada ao adolescente A. S. B., declarando extinto o processo conforme art.269, I do CPC.Expeça-se à SEMDES a respectiva Guia de desligamento do adolescente. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de Fevereiro de 2010. Antônio Augusto M. Neto Juiz de Direito respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

103 - 0203695-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203695-2

S.educando: G.P.S.

ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, Defesa e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida socioeducativa de Liberdade Assistida aplicada ao adolescente G. P. da S., declarando extinto o processo conforme art.269, I do CPC.Expeça-se à SEMDES a respectiva Guia de desligamento do adolescente.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de Fevereiro de 2010. Antônio Augusto M. Neto Juiz de Direito respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Justiça Militar

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa

104 - 0074931-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074931-0

Réu: Severino Gomes Coelho

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 10/03/2010.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

105 - 0079193-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079193-0

Réu: Elson Paiva de Moura

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/03/2010.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

3º Juizado Cível

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Feitosa de Vasconcelos

Execução

106 - 0057302-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057302-5

Exeqüente: George Ferreira Gurgel

Executado: Renato Lopes da Rocha

Despacho: "1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, atualizar a dívida, sob pena de extinção; 2.Cumpra-se com URGÊNCIA."

Boa Vista 05 de fevereiro de 2010.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Randerson Melo de Aguiar, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura

3º Juizado Criminal

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Feitosa de Vasconcelos

Crime C/ Pessoa

107 - 0203925-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203925-3

Indiciado: D.K.L.D.

Sentença: "Homologo o acordo firmado entre as partes, de acordo com o art. 74, da Lei 9.099/95. Extingui-se a punibilidade do Autor do Fato. Dou as partes por intimadas e a presente por publicada neste ato." Boa Vista, 05 de fevereiro de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

086235-RJ-N: 005

131436-RJ-N: 005

000114-RR-B: 003

000193-RR-B: 005

000245-RR-B: 005

000496-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000051-86.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000051-0
 Réu: Gilson Almeida da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000052-71.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000052-8
 Indiciado: L.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012957-79.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012957-8

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazonia Celular S/a

Despacho: I-Recebo o recurso. II-Vista à recorrida para apresentar as contra-razões. III-Publique-se.

Advogados: Alexandre Miranda Lima, Edson Prado Barros, Eládio Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Viviane Bueno da Silva Ávila

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
 Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

003 - 0014409-90.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014409-6
 Autor: José Erivaldo do Vale Barbosa
 Réu: Djalma Figueiredo
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Antônio O.f.cid

Infância e Juventude

Expediente de 04/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
 Sandro Araújo de Magalhães

Autorização Judicial

004 - 0000050-04.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000050-2
 Autor: A.F.L.C. e outros.
 Final da Sentença: Isto Posto, com fundamento no art. 83 do ECA e a manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido para autorizar que o adolescente AQUEU FERREIRA DE LIMA COSTA possa viajar de Caracaraí/RR-Manaus/Am até São Luiz/MA, aos cuidados da tripulação da empresa aérea contratada pela requerente. Expeça-se ALVARÁ, com validade de 60 (sessenta) dias. Sem custas. Após, archive-se. P.R.I.C. Caracaraí/RR, 04 de fevereiro de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
 Sandro Araújo de Magalhães

Indenização

Índice por Advogado

047247-PR-N: 003

000564-RR-N: 005, 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Averiguação Paternidade

001 - 0000095-75.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000095-6
 Autor: A.C.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Autorização Judicial

002 - 0000086-16.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000086-5
 Autor: L.R.N.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
 Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

003 - 0000074-02.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000074-1

Autor: Jurandir Ribeiro de Melo

Réu: Franklin Delano Roosevelt Gutemberg

Despacho: I. No presente caso, para concessão ou não da tutela, faz-se necessária a realização de audiência de justificação; II. Designe audiência; III. Intimações necessárias; IV. Publique-se. Mucajai/RR, 01 de fevereiro de 2010. Juiz Luiz Alberto de Moraes Júnior. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

004 - 0012867-07.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012867-6
 Réu: Edmilson Ferreira Lima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2010 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0013001-34.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013001-1
 Réu: Roque de Oliveira Vieira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2010 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000068-92.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000068-3
 Infrator: J.O.C.
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Contravenção Penal

007 - 0011233-10.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011233-4
 Indiciado: E.B.S.
 Sentença:(...)Nesta senda, decorrido o lapso temporal referido, declaro extinta a punibilidade de M.A.O com relação ao(s) suposto(s) ilícito(s) anotado(s) nestes autos, com esteio no art.107, IV, segunda parte, do Código Penal Brasileiro.P.R.Intimem-se o MP e a DPE, tão-só.(...) Mucajaí-RR, 02 de dezembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

008 - 0004250-97.2005.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.05.004250-3
 Indiciado: M.S.G.
 Sentença:(...)Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de M.S.G. Sem custas.P.R.Intimem-se o MP e a DPE, tão-só.(...) Mucajaí-RR, 02 de dezembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.
 Nenhum advogado cadastrado.
 009 - 0010402-59.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010402-6
 Indiciado: A.G.B.
 Sentença:(...)Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço

a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de A.G.B. Sem custas.P.R.Intimem-se o MP e a DPE, tão-só.(...) Mucajaí-RR, 02 de dezembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012089-37.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012089-7

Indiciado: T.S.M.F.

Sentença:(...)Do exposto, declaro extinta a punibilidade de F.S.S, para que surta seus jurídicos efeitos, com esteio no art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95. Ciência ao representante do MP.P.R.Intimem-se a autora do fato por meio da DPE.(...) Mucajaí-RR, 02 de dezembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

011 - 0011878-98.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011878-4

Indiciado: E.S.L.

Sentença:(...)Nesta senda, decorrido o lapso temporal referido, declaro extinta a punibilidade de E.S.L com relação ao(s) suposto(s) ilícito(s) anotado(s) nestes autos, com esteio no art.107, IV, segunda parte, do Código Penal Brasileiro.P.R.Intimem-se o MP e a DPE, tão-só.(...) Mucajaí-RR, 02 de dezembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012329-26.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012329-7

Indiciado: C.G. e outros.

Sentença:(...)Nesta senda, decorrido o lapso temporal referido, declaro extinta a punibilidade de J.L.N e G.A.B com relação ao(s) suposto(s) ilícito(s) anotado(s) nestes autos, com esteio no art.107, IV, segunda parte, do Código Penal Brasileiro.P.R.Intimem-se o MP e a DPE, tão-só.(...) Mucajaí-RR, 02 de dezembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0012294-66.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012294-3

Indiciado: E.M.S.

Sentença:(...)Posto isso e com fulcro nos dispositivos citados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de E.M.S. Sem custas.P.R.Intimem-se o MP e a DPE, tão-só.(...) Mucajaí-RR, 02 de dezembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000100-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000100-8

Indiciado: R.R.G.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000097-91.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000097-6

Réu: Valdimiro da Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Crime C/ Meio Ambiente

003 - 0008286-29.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008286-1
 Indiciado: C.A.S.B.
 Transferência Realizada em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000098-76.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000098-4
 Indiciado: I.M.F.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000099-61.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000099-2
 Indiciado: F.S.O.O.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Crime C/ Patrimônio**

006 - 0009675-15.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009675-2
 Réu: João Paulo Vilani da Silva
 Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER JOÃO PAULO VILANI DA SILVA do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c art. 29 do Código Penal, com esteio no artigo 386, V do CPP. Ciência dessa sentença ao Ministério Público. Cientifique-se a vítima e após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas necessárias, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/Rr, 01 de fevereiro de 2010. Dra. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

007 - 0009753-09.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009753-7
 Réu: Wagner Vieira Rocha
 Final da Sentença: "Assim, por tudo que foi exposto e fundamentado nesses autos julgo parcialmente procedente à denúncia, CONDENO o acusado Wagner Vieira Rocha, nas penas do art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal. (...) Considerando as circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Tendo em vista do Réu ter confessado o crime em Juízo, bem como ter concorrido a outro atenuante prevista no artigo 65, inc. I, do Código Penal, qual seja, agente menor de 21 anos na data do fato, diminuo a pena para o mínimo legal previsto em abstrato 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes, haja vista que a sentença do processo nº 047.07.007247-6 encontra-se em fase de recurso, não incidindo o artigo 61, I do CP. Assim, por não ocorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo. O regime inicial do cumprimento da pena será o aberto, fundamento no artigo 33, §2º, alínea "c". Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pela restritiva de direito, em virtude do fato do Réu ter diversas passagens pela Delegacia de Polícia desta Comarca, de São João da baliza, de Boa Vista, além de já ter sido condenado por outros crimes nesta Comarca, cujo trânsito em julgado depende da apreciação de recurso pela instância ad quem. O réu permaneceu preso durante toda a instrução e já demonstrou, até o presente momento, que não aceita as oportunidades ofertadas pela Justiça favoráveis à sua liberdade. Em atendimento a disposição do artigo 387, IV do CPP, fixo como quantia mínima de indenização à vítima o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) levando em consideração que parte dos objetos furtados não foi recuperada. Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Suspendo a cobrança da multa face a assistência da Defensoria Pública. Expeça-se carta de guia para o início da execução da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a vítima). Rorainópolis/RR, 01 de fevereiro de 2010. Dra. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Infração Administrativa

008 - 0009219-65.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009219-9
 Infrator: P.D.S.
 Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 05/04/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

009 - 0009891-73.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009891-5
 Autor: Antonio Martins da Silva
 Réu: Deusivam de Carvalho
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010034-62.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010034-9
 Autor: Valtileia Cabral de Matos
 Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010048-46.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010048-9
 Autor: Cicero Alves dos Reis
 Réu: Bartolomeu Nunes da Silva
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Declaração

012 - 0009971-37.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009971-5
 Autor: Manoel Silva de Carvalho
 Réu: Francisco dos Anjos Costa
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/03/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

013 - 0000078-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000078-6
 Autor: Deli Francisco Moreira Silva
 Réu: Banco do Brasil S.a
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/03/2010 às 09:48 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 05/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

001 - 0000035-80.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000035-4
 Autor: Jaime Nogueira Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Crime C/ Admin. Pública

014 - 0009334-86.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009334-6
 Indiciado: A.S.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2010 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

015 - 0007220-48.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007220-3
 Indiciado: S.S.S. e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/03/2010 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

016 - 0009839-77.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009839-4
 Indiciado: F.N.O.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

017 - 0010189-65.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010189-1
 Indiciado: M.O.B.
 Audiência Preliminar designada para o dia 05/03/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010353-30.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010353-3
 Indiciado: C.M.A.F.
 Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010380-13.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010380-6
 Indiciado: J.B.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 11/02/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010476-28.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010476-2
 Indiciado: F.B.S. e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/03/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000009-53.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000009-1
 Indiciado: F.C.R.R.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/03/2010 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

005262-AM-N: 010
 012320-CE-N: 009, 013
 000124-RR-B: 015
 000138-RR-N: 011
 000144-RR-A: 015
 000190-RR-N: 009
 000201-RR-A: 010
 000203-RR-N: 014
 000532-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Averiguação Paternidade

001 - 0000053-78.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000053-3
 Autor: Ministério Público Estadual e outros.
 Réu: Jean Coelho Mota
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000057-18.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000057-4
 Autor: Raimundo Ferreira dos Anjos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000059-85.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000059-0
 Autor: Governo do Estado de Roraima
 Réu: a Eduardo de Oliveira Me e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 33.752,59.
 Advogado(a): Tereza Luciana Soares de Sena

004 - 0000060-70.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000060-8
 Autor: Banco da Amazonia Sa
 Réu: Françoild Gutembergue Leite
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

005 - 0000058-03.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000058-2
 Autor: Superintendencia da Zona Franca de Manaus Am Suframa
 Réu: Distribuidora Rondofrios Ltda
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.989,40.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000061-55.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000061-6
 Autor: Driely Medeiros Dantas
 Réu: Williams Laranjeira Macedo
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Dissol/liquid. Sociedade

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000052-93.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000052-5

Autor: Maria Dde Assunção Alves do Nascimento

Réu: Raimundo Fortunado

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

008 - 0000051-11.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000051-7

Autor: L.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/02/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Proced. Jesp Cível

013 - 0003188-35.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003188-6

Autor: Maria Costa Martins

Réu: Coema

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/03/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Glairton de Melo Rocha

014 - 0003337-31.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003337-9

Autor: Giselda Muniz Domingos

Réu: Lojas Perin Ltda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2010 às 10:20 horas.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Reinteg/manut de Posse

015 - 0003291-42.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003291-8

Autor: Dourival Coelho Maranhão

Réu: Sebastião Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2010 às 09:30 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Dissolução Sociedade

009 - 0002973-59.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002973-2

Autor: M.M.B.

Réu: J.U.D.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/04/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Embargos À Execução

010 - 0003236-91.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003236-3

Autor: R Ferreira Magalhaes Me

Réu: Tapajos Perfumaria Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Alana Melo Maciel, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Reinteg/manut de Posse

011 - 0003452-52.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003452-6

Autor: Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos

Réu: Procopio de Tal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2010 às 14:30 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

012 - 0003459-44.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003459-1

Autor: Clarindo Augusto da Silva

Réu: Davi Soares de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/03/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/02/10

PORTARIA Nº 01/2010 – GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL

O MM. Juiz de Direito, Dr. Gursen De Miranda, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores da vara e zelo pela normalidade dos serviços, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, do Provimento nº 001/2009, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-geral de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça visando maximizar a prestação jurisdicional e o célere atendimento aos jurisdicionados.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização da Inspeção Judicial, no período de 22 de março a 01 de abril de 2010, no Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Art. 2º. A presente inspeção é de natureza ordinária e suspende os prazos processuais e o andamento às partes.

Art. 3º. Todos os autos que se encontram com vistas ou fora do Cartório deverão ser devolvidos ao Juízo, com reposição de prazo, sem prejuízo para as partes.

Art. 4º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no local destinado ao atendimento de partes e advogados militantes e com processos em trâmite nesta Vara, bem como publique-se a presente Portaria no Diário do Poder Judiciário.

Art. 5º. Encaminhe-se cópia desta à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à Corregedoria-Geral de Justiça, à O.A.B/RR, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comarca de Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2010.

Gursen De Miranda
Juiz de Direito
Titular da 6ª Vara Cível



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/02/2010

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: V.K.C.S., menor representada por **JOSETE NAURA CADETE DE ASSIS**, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, filha de José Monteiro de Assis e de Edna da Silva Cadete, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.06.150812-2 – Execução**, em que é parte requerente **V.K.C.S** e requerido **A.L.S.J.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: K.Y.S.V., menor representada por **WELLWN DAYENNE DE SOUZA**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, filha de Elcilane Mendes de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.06.147589-2 – Alimentos**, em que é parte requerente **K.Y.S.V.** e requerido **A.A.V.S.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ARACY GOMES DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Benedito Gomes Vieira e Josefa Ribeiro dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

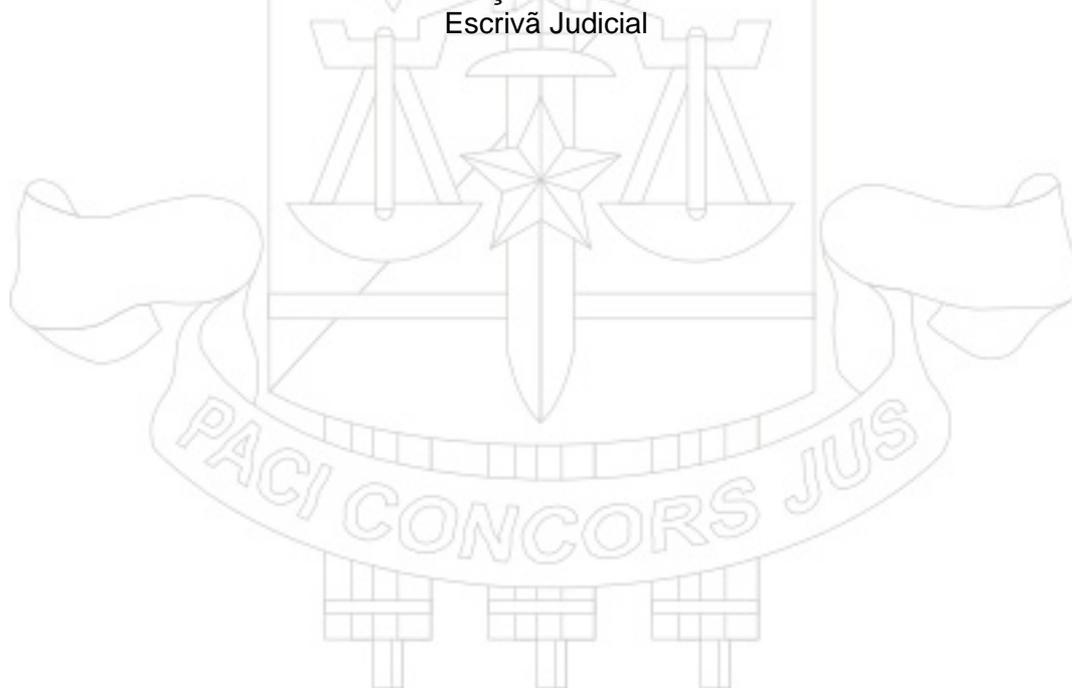
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2009.917.868-2-Declaratória de Incomunicabilidade de bens(PROJUDI)**, em que é parte requerente M. das G. A. dos R. e requerido A.G. dos S., e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 08/12/2009

PORTARIA/GAB/ N.º 01/10

O Doutor ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 039/2004 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos Juizes na Comarca de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 024 da Presidência do TJ/RR, de 30 de maio de 2007.

CONSIDERANDO finalmente os termos da Portaria/CGJ nº 022/2009.

RESOLVE:

Art. 1º. FIXAR, regime de sobreaviso, a escala de plantão para o período de 01 a 07 de FEVEREIRO de 2010, os Servidores, da 6ª Vara Criminal abaixo:

Servidor	Cargo/Função
Hudson Luis Viana Bezerra	Escrivão
Kennia Ellen de Oliveira Lima	Assistente Judiciário
Vicente de Paula Ramos Lemos	Técnico Judiciário

Art. 2º - O telefone para contato do Plantão é o número 8404 3085.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2010.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz Substituto da 6ª Vara Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 08/02/2010

EDITAL DE LEILÃO**PROC. 0010 07 153914-1 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO****Requerido(a): ANTONIO JOSÉ ATIMOZORIO – ME****Fiel depositário: ANTONIO JOSE DE ATIMOZORIO****O Dr. ALEXANDRE MAGNO MALHÃES VIEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.**

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de n.º 010 07 153914-1 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, tendo como exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Executado(a) ANTONIO JOSE ATIMOZORIO - ME, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Característica	Avaliação
01 (um) televisor da marca Sanyo de 24", cor preta, com controle remoto.	Razoável estado de conservação e bom estado de funcionamento.	R\$ 200,00
01 (um) televisor da marca Toshiba, de 44" tipo tubo, cor cinza, modelo face, tela plana com controle remoto.	Bom estado de conservação e funcionamento.	R\$ 650,00
01 (um) freezer horizontal da marca Electrolux, modelo H500 na cor branca, com duas portas.	Bom estado de conservação e uso.	R\$ 620,00
Total da Avaliação		R\$ 1.470,00

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 17/03/10, às 09:30 horas, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 24/03/10, às 09:30 horas, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

ÔNUS: Não consta informação nos autos.

LOCAL: Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Bairro Centro – Cep: 69300-000 – Boa Vista/RR - Telefone: Cartório (95) 3621-6015.

Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2009.

GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO

Escrivão Judicial

do Juizado da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 09 223320-3

Requerente: H. C. da S.

Requeridos: CRISTINA JOÃO BENITO e CLEOTON CAITANO DA SILVA

Como se encontram os requeridos **CRISTINA JOÃO BENITO e CLEOTON CAITANO DA SILVA**, ambos com documentação civil ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2010.

GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO

Escrivão Judicial do Juizado
da Infância e da Juventude

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 08/02/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 QUINZE DIAS

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito em substituição da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos de um Processo-Crime, n.º 0030 02 000476 5, que a Justiça Pública move contra o(s) réu(s) PEDRO SILVA ROSA, brasileiro, nascido aos 17/06/1967, natural de Altamira-PA, filho de Joaquim de Franco Rosa e de Maria Guilhermina Silva Rosa, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por infração ao(s) artigo(s) 121, § 2º, incisos I e III, c/c 14, inc. II CPB, e como o (s) referido(s) réu(s) não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta acerca dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/03. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e que no futuro ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-RR, Estado de Roraima, aos 08 de fevereiro de 2010. Eu, JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA – TÉCNICO JUDICIÁRIO, digitei e ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Escrivão, mandou lavrar o presente que vai assinado pelo mesmo, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Cidade de Mucajaí, Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2010. Eu, JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA – TÉC. JUDICIÁRIO, o digitei, e Alexandre Martins Pereira, mandou lavrar o presente.

ALEXANDRE MARTINS PEREIRA
ESCRIVÃO JUDICIAL

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE MUCAJÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 SESSENTA DIAS**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito em substituição da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do Processo-Crime, n.º 0030 02 000144-9, que a Justiça Pública move contra o(s) réu(s) JOÃO COSTA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 27/01/1971, natural de Altamira – PA, filho de José Souza e Maria de Lourdes Costa e Silva e VALMIR SOUZA COSTA, brasileiro, natural de Santa Luzia – MA, nascido aos 06/11/1976, filho de José Alves Costa e de Maria Alves Souza, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por infração ao(s) artigo(s) 129, § 2º, inciso IV do CPB, e como o (s) referido(s) réu(s) não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar apelação à sentença prolatada nos autos em epígrafe, a final transcrita, conforme abaixo:

FINAL DE SENTENÇA: NESTA SENDA, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que condeno os acusados JOÃO COSTA DE SOUZA e VALMIR SOUZA COSTA, nas penas do crime capitulado no art. 129, § 2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro(...) passo a dosar a pena de João(...) Nesta senda, fixo a pena-base em 04(quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo esta medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.(...) Doso, nesse momento a pena do réu VALMIR SOUZA COSTA(...) pelo qual torno a reprimenda definitiva em 04(quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo esta medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não há possibilidade de sursis e nem de substituição da provativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, em razão da violência acometida no ato. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome dos acusados no rol dos cupados, bem como se adotem os expedientes regulares para o fiel cumprimento deste sentença, a qual será executada por meio da 3ª. Vara Criminal da Capital. Mantenho a liberdade dos réus(...) Sem custas, publique-se, registre-se e intimem-se. Ultimados os atos de praxe, arquivem-se com baixa. Mucajá – RR, 05 de novembro de 2007. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e que no futuro ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Mucajá-RR, Estado de Roraima, aos 08 de fevereiro de 2010. Eu, JOSÉ CISONORMANDO ANDRÉ ROCHA – TÉCNICO JUDICIÁRIO, digitei e ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Escrivão, mandou lavrar o presente que vai assinado pelo mesmo, de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS PEREIRA
ESCRIVÃO JUDICIAL

COMARCA DE MUCAJÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRAZO DE 15 QUINZE DIAS**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito em substituição da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do Processo-Crime, n.º 0030 02 000142 3, que a Justiça Pública move contra o(s) réu(s) MIGUEL ALVES FERREIRA, vulgo “Gogó de Sola”, brasileiro, casado, agricultor, demais dados ignorados, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por infração ao(s) artigo(s) 121, § 2º. Inciso IV do Código Penal, e como o (s) referido(s) réu(s) não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar apelação à sentença prolatada nos autos em epígrafe, a final transcrita, conforme abaixo:

FINAL DE SENTENÇA: EX-POSITIS: Atendendo o que dispõe o artigo 408 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para pronunciar, como pronuncio o réu MIGUEL ALVES FERREIRA como incurso nas penas do artigo 121, § 2º. Inciso IV do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.(...)P.R.I.

E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e que no futuro ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-RR, Estado de Roraima, aos 08 de fevereiro de 2010. Eu, JOSÉ CISONORMANDO ANDRÉ ROCHA – TÉCNICO JUDICIÁRIO, digitei e ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Escrivão, mandou lavrar o presente que vai assinado pelo mesmo, de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS PEREIRA
ESCRIVÃO JUDICIAL

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE MUCAJÁI**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRAZO DE 15 QUINZE DIAS**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito em substituição da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do Processo-Crime, n.º 0030 02 000777 6, que a Justiça Pública move contra o(s) réu(s) ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo Antônio Caçador, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Elias Barbosa Pereira e de Maria Goes Pereira, natural de Santa Tereza – MA atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, por infração ao(s) artigo(s) 121, § 2º., incisos II, III e IV, com as agravantes dos artigos 61, II, alínea “h” e 62, III, juntamente com o art. 29 e 69(o primeiro denunciado), todos do Código Penal, e como o (s) referido(s) réu(s) não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar apelação à sentença prolatada nos autos em epígrafe, a final transcrita, conforme abaixo:

FINAL DE SENTENÇA: Nesta senda, pronuncio ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS como incurso, duas vezes, nas penas do art. 121, § 2º., incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro. E, nos termos do art. 408 do CPPB o encaminho para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. (...) P.R.I. Mucajaí-RR, 24 de março de 2008. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.

E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e que no futuro ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-RR, Estado de Roraima, aos 08 de fevereiro de 2010. Eu, JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA – TÉCNICO JUDICIÁRIO, digitei e ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Escrivão, mandou lavrar o presente que vai assinado pelo mesmo, de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS PEREIRA
ESCRIVÃO JUDICIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/02/2010

ATO Nº 005, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, a nomeação do candidato **HERMÍNIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, aprovado em 1º lugar em concurso público, dentre as vagas reservadas para portadores de necessidades especiais, para exercer o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), código MP/NM-2, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima, de que trata o Ato nº 001, de 06JAN10, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4233, de 08JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 044, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 045, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 046, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 047, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CLÁUDIA CORREA PARENTE**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 046 - DG, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 09FEV10, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 09FEV10, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 030-DRH, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 04FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS; DIRETO À EDUCAÇÃO**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 001/2010**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 013/1009 vêm por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prever que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta, que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo;

CONSIDERANDO o art. 2º do Decreto nº 6.094/2007, que implementa o Plano de Metas do Compromisso de Todos pela Educação, firmado pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, com participação das famílias e da comunidade, têm como principais orientações: a) combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não frequência do educando e sua superação e; b) matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;

CONSIDERANDO que o ECA preconiza em seu art. 53, V, que a criança e o adolescente têm direito à educação sendo-lhe assegurado o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que chegaram à Pro-DIE inúmeras reclamações da sociedade civil, notadamente de pais e responsáveis por alunos, referente as mais diversas dificuldades na efetivação da matrícula de crianças na idade de 0 a 6 anos de idade, inclusive havendo a necessidade da intervenção deste Órgão Ministerial, para que fosse garantido o direito de educação de seus filhos;

CONSIDERANDO que é dever do Município garantir o atendimento na educação infantil (creche, pré-escola e 1º ano do ensino fundamental) às crianças de zero a seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (alínea b); preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (alínea c); e, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (alínea d) (todas do parágrafo único do art. 4º do ECA);

CONSIDERANDO que **nenhuma criança ou adolescente** será objeto de qualquer forma de **negligência**,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, **punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais** (art. 5º ECA);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes **igualdade de condições para o acesso** e permanência na escola (art. 53, I do ECA);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 11.700/08, que está em vigência desde 1º de janeiro de 2009, será assegurada **vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;**

CONSIDERANDO que em março de 2009 o Conselho Tutelar do Município de Boa Vista encaminhou ao Ministério Público Estadual relação com nome de crianças que não conseguiram matrícula nas escolas públicas do município de Boa Vista-RR, o que deu ensejo a instauração dos PINA's nº 81/2009, 144/09, 176/09;

CONSIDERANDO, ainda, que tem chegado ao Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Pro-DIE, diversas reclamações e pedido de ajuda de pais e responsáveis por crianças, que não puderam ser matriculadas em estabelecimentos públicos municipais de educação na comarca de Boa Vista no ano de 2009, **por absoluta falta de vagas, ferindo assim, o direito fundamental à educação assegurado a toda criança;**

CONSIDERANDO que em novembro de 2009 foi instaurado o Procedimento Investigatório Preliminar nº 013/2009, onde constam, por amostragem, a relação de crianças que tiveram suas vagas negadas pela rede pública municipal de educação, fato atestado pelo Setor Interprofissional do Espaço da Cidadania-MPE;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 1077/09/GAB/SMEC, juntado às fls. 36/37 foi informado que a previsão de vagas para 2010 seria de 2307 vagas para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO que no dia 17 de novembro de 2009 a Pro-DIE recomendou à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) – Recomendação nº 009/2009, para que criasse a “Central de Matrículas”, implantando preferencialmente o critério de zoneamento, sendo destacado que o Município de Boa Vista deveria garantir 100% de acesso à escola a todas as crianças, assegurando, inclusive, o transporte escolar;

CONSIDERANDO que inciso VI do art. 11 da LDB dispõe que *os Municípios incumbir-se-ão de: (...) VI – assumir transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

CONSIDERANDO que a SMEC informou por meio do ofício nº 1212/09/GAB/SMEC (fls.84/86) que a Prefeitura de Boa Vista-RR não teria condições, de imediato, de atender toda demanda de crianças para etapa educação infantil no Município;

CONSIDERANDO que a SMEC informou à Pro-DIE todo o trabalho que vem sendo desenvolvido para atender a demanda, mas que restariam cerca de 400 crianças em idade escolar a serem atendidas, que ficariam sem estudar no ano letivo de 2010, residentes das seguintes Zonas: Zona II (Centenário, Pricumã, Buritis, Liberdade, Asa Branca, Tancredo Neves, Caimbé, Jóquei Clube), Zona III (Cauamé, Caraná, Bairro União, Jardim Floresta, Cidade Satélite), Zona IV (Nova Cidade, Distrito Industrial, Aracelis Souto Maior, São Bento), Zona V (Santa Tereza, Jardim Equatorial, Nova Canaã, Pintolândia, Dr. Sílvio Botelho, Senador Hélio Campos, Santa Luzia, Conjunto Cidadão);

CONSIDERANDO, ainda, que SMEC comunicou por meio do ofício nº 076/2010/GAB/SMEC e 02/2010 do Departamento de Informações Educacionais (fls. 95/96; 149/150), que o Município de Boa Vista-RR dispõe de vagas para Educação Infantil e Ensino Fundamental nas seguintes escolas: Escola Municipal Arco Íris; Escola Municipal Carlos Raimundo Rodrigues; Escola Municipal Jael da Silva Barradas, Rio Branco, Sonho Infantil, Frei Arthur, Pequeno Polegar, Professora Edsonina de Barros Villa, Martinha Thury Maria Gonçalves, Maria Tereza e Vovó Clara;

CONSIDERANDO, finalmente, que o **não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, fato que está acontecendo no Município de Boa Vista-RR, em relação à**

educação infantil (creche, pré-escola) e ao ensino fundamental (principalmente o 1º ano), o que prejudica direito fundamental das crianças dessa cidade, e que importa na responsabilização da autoridade competente;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, para que:

1 – Tome providências necessárias para sanar o problema da oferta irregular de vagas, insuficiente para atender a demanda crescente deste Município, de forma que seja assegurado as crianças o efetivo direito ao ensino, nas etapas de educação infantil e ensino fundamental, nas escolas do Município próximas de sua residência, nas Zonas que foram destacadas, podendo para tanto:

- 1.1 – Alugar salas, para em caráter provisório atender as crianças que ficarão sem estudar no ano de 2010, atentando para as Zonas de suas residências;
- 1.2 - Amplie o repasse de verbas as unidades escolares privadas já conveniadas, possibilitando o atendimento de um maior número de crianças;
- 1.3 - Realize novos convênios com escolas privadas, conforme prevê os arts. 60 e ss da Lei nº 8666/93, nas Zonas identificadas com maior fluxo de demanda;

2 – Informe à Pro-DIE:

- 2.1 - a existência de escolas em construção ou ampliação, sua localização, previsão de conclusão de obra e número de vagas que serão ofertadas;
- 2.2 - o cronograma para construção de novas escolas no Município de Boa Vista com sua localização e número de vagas que serão ofertadas;

3 - Providencie transporte escolar para as crianças que poderão ser matriculadas nas escolas informadas pela SMEC que ainda dispõe de vagas nas etapas de educação infantil e ensino fundamental, mas que estão fora da Zona de suas residências, conforme preceitua o inciso VI do art. 11 da LDB, acrescentado pela Lei 10.709/2003.

O não atendimento da presente recomendação, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a conseqüente propositura da Ação Civil Pública em desfavor do Município de Boa Vista-RR e do Sr. Prefeito Municipal.

Assina-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público do Estado de Roraima, Pro-DIE, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do *Espaço da Cidadania* e comunique-se, com cópia, à Corregedoria do Ministério Público, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, ao Conselho Tutelar de Boa Vista, ao Conselho Municipal de Educação e às Promotorias do Interior. Publique-se no DPJ e em jornal de grande circulação.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
Promotora da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/02/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 057, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA**, para, no dia 05 de fevereiro do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando assistência na "CASA DE JUSTIÇA E CIDADANIA", tendo em vista instalação do Programa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, em Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 058, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para prestarem serviços na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Nome do Servidor	Data
VALESSA PERES TABOSA	06.02.2010
LANDYO VINICIUS SILVA VILANOVA	07.02.2010
ELISANGELA ANDRADE DA SILVA	13.02.2010
LANDYO VINICIUS SILVA VILANOVA	14.02.2010
MARILETE CAITANO DEMÉTRIO	15.02.2010
FRANCISCA FERREIRA COSTA SOUSA	16.02.2010
MARILETE CAITANO DEMÉTRIO	17.02.2010
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA	20.02.2010
ADALBERTO OLIVEIRA DE AZEVEDO	21.02.2010
VALESSA PERES TABOSA	27.02.2010
ELISANGELA ANDRADE DA SILVA	28.02.2010

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 059, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada no Núcleo de Rorainópolis-RR, para, no dia 04 de fevereiro do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Ofício nº 02/2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 037, de 28 de janeiro do corrente ano, publicada no D.O.E. nº 1233, de 29 de janeiro de 2010, que autorizou o afastamento do Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**, para participar do I Curso de Direito Internacional dos Direitos Humanos para Defensores Públicos do Cone Sul.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2010

O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e conforme artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 42ª (Quadragésima Segunda) Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2010, às 09:00h, na sede desta Instituição, com a seguinte pauta:

- Procedimento interno da Corregedoria-Geral – PIC Nº 01/2010;
- Discussão sobre a lista tríple para escolha do Subdefensor Público-Geral;
- Deliberação no processo de promoção por merecimento nº 001/2010 Corregedoria-Geral.

Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior

CORREGEDORIA

RESOLUÇÃO/CSDPE Nº 03, TRÊS (03) DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a eleição para formação da lista tríple para nomeação do Subdefensor Público do Estado para o biênio 2010/2012. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 037/00;

CONSIDERANDO o disposto no art. 103 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a competência do Egrégio Conselho Superior de exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

RESOLVE: Editar a presente Resolução:

Artigo 1º - O Conselho Superior delega a Associação dos Defensores Públicos do Estado de Roraima - (ADEPER), em caráter consultivo, a atribuição para conduzir o processo eleitoral para a formação da lista tríple para nomeação do Subdefensor Público do Estado para o biênio 2010/2012.

Artigo 2º - Deve a ADPER observar as normas de Estatuto quanto ao Processo Eleitoral.

Artigo 3º - São inelegíveis os membros da Defensoria Pública que:

I - Tiverem sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

II - Tiver sido condenado a pena disciplinar com trânsito em julgado e desde que não reabilitados.

Artigo 4º - O direito de voto deverá ser exercido pessoalmente pelos Defensores Públicos em efetivo exercício, sendo facultado aos Membros que se encontrarem afastado legalmente de suas funções o voto por procuração, por instrumento particular, via correios ou fax.

Artigo 5º - A ADPER deverá encaminhar a lista tríplice ao Conselho Superior da Defensoria até dia 09/02/2010.

Artigo 6º - Os casos omissos serão resolvidos, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na presente data.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

Francisco Francelino de Souza
Corregedor-Geral

Natanael de Lima Ferreira
Membro

Alessandra Andréa Miglioranza
Membro

Wilson Roi Leite da Silva
Membro

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº. 001/2010

PROCESSO Nº. 507/2009

CONCEDENTE: Defensoria Pública do Estado de Roraima.

CONVENENTE: Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto o desenvolvimento de atividades conjuntas para operacionalização de Programas de Estágio de Estudantes que, obrigatório ou não, deverão ser de interesse curricular, desenvolvido ao longo do curso e permitindo ao estudante receber um treino prático no papel de futuro profissional, na linha de sua formação, em situações reais de vida e trabalho.

VIGÊNCIA: O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante formalização de Termo Aditivo, após assentimento prévio das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.37.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Natureza de Despesa 33.90.39

VALOR: As despesas decorrentes deste Convênio são estimadas em R\$ 384.195,00 (trezentos e noventa e quatro mil cento e noventa e cinco reais).

DATA DA ASSINATURA: 19/01/2010

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público Geral do Estado de Roraima, representando a CONCEDENTE e SÉRGIO ALENCAR DA SILVA – Gerente Regional Norte, representando a CONVENENTE.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N º 002/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 002/2010, firmado entre a DPE/RR e a Empresa J.PEREIRA DE JESUS E CIA LTDA, oriundo do Processo nº014/2010.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para **fornecimento de Combustíveis (diesel e gasolina comum)**, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VALOR: O valor total dos produtos será estimado em R\$ 137.480,00 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência a partir da data de assinatura do contrato até o dia 31 de dezembro de 2010, podendo ser prorrogado por interesse da Administração Pública.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: - Programa de Trabalho: 14.122.10.4223 – Manutenção de Serviços de Transporte, Elemento de Despesa: 33.90.30 Fonte de Recursos: 001.

DATA DA ASSINATURA: 19/01/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE ARAÚJO** – Representante da Contratada.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá

Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N ° 001/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 001/2010, firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR e o Banco do Brasil S.A, oriundo do Processo nº. 001/2010.

OBJETO: o presente contrato tem por objeto a prestação, pelo CONTRATADO, dos serviços de pagamentos das Ordens Bancárias – OB, por meio do Sistema OBN – Ordens Bancárias dos Estados e Municípios.

VALOR: O valor total do contrato será estimado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: - Programa de Trabalho: 14.1 22.10.4323 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 33.90.39 Fonte de Recursos: 001.

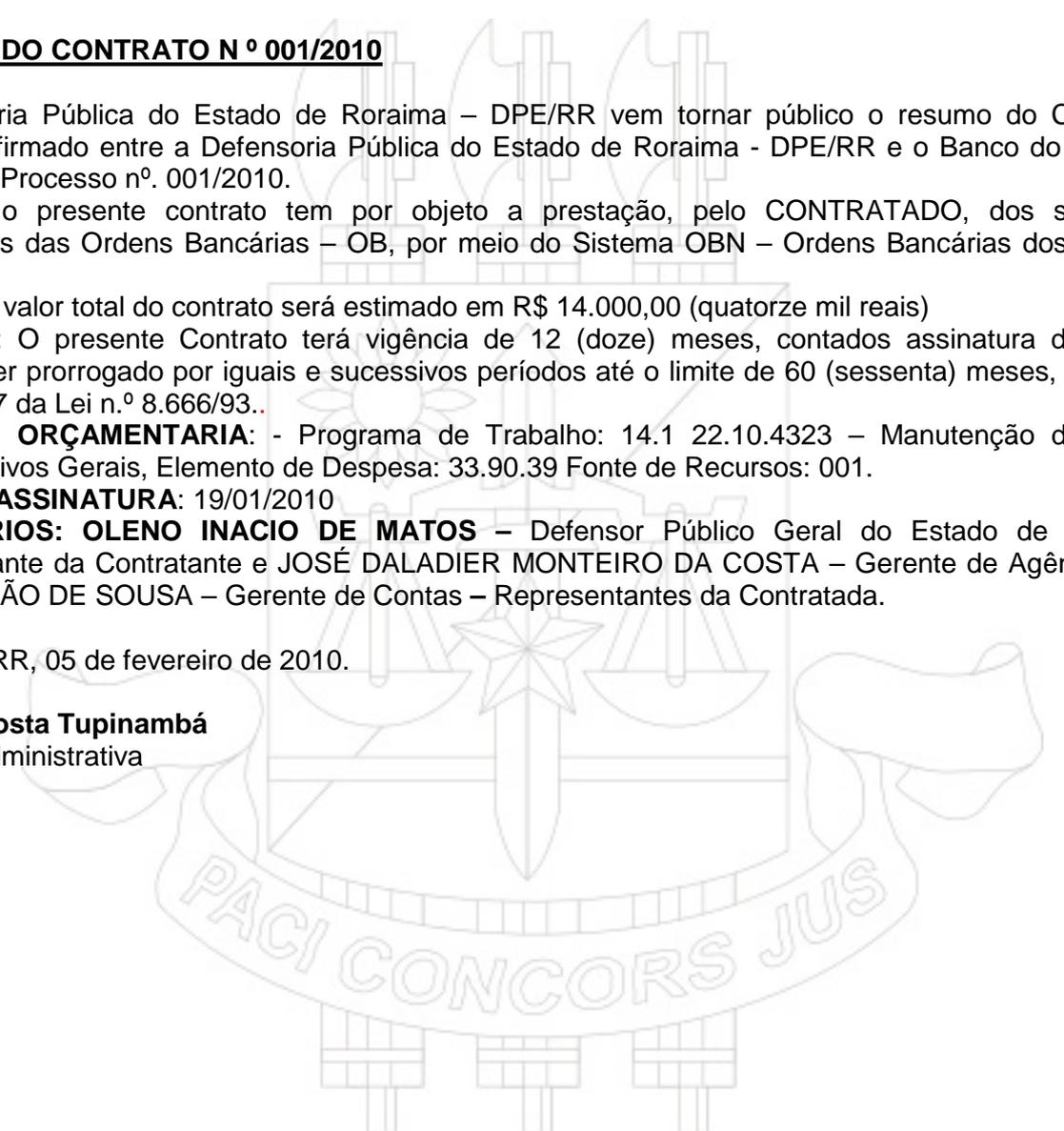
DATA DA ASSINATURA: 19/01/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e **JOSÉ DALADIER MONTEIRO DA COSTA** – Gerente de Agência e o Sr. **JOSE LEITÃO DE SOUSA** – Gerente de Contas – Representantes da Contratada.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá

Diretora Administrativa



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/02/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALVARO LIMA DE AZEVEDO** e **JEANNY PAES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 12 de janeiro de 1962, de profissão motorista, residente Rua: Helena Bezerra Menezes 502 Bairro: Liberdade, filho de **** e de **SEBASTIANA COSTA LIMA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de novembro de 1973, de profissão topógrafo, residente Rua: Helena Bezerra Menezes 502 Bairro: Liberdade, filha de **JAMILO REIS DE OLIVEIRA** e de **ALDENORA CAMPOS PAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AGUSTINHO EMIDIO NUNES** e **MARIA CARDOSO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Nova, Estado da Bahia, nascido a 5 de junho de 1944, de profissão autônomo, residente Rua: Rouxinol 328 Bairro: São Bento, filho de **JOSÉ EMIDIO NUNES** e de **MINERVINA MARIA NUNES**.

ELA é natural de Itapecuru, Estado do Maranhão, nascida a 11 de setembro de 1953, de profissão do lar, residente Rua: Rouxinol 328 Bairro: São Bento, filha de **** e de **LENOA CARDOSO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL FREITAS MONÇÃO** e **SARA SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cáceres, Estado de Mato Grosso, nascido a 21 de setembro de 1967, de profissão aux. de almoxerifado, residente Rua: Natan Alves de Brito 254 Bairro: Alvorada, filho de **CLEMENTE FREITAS MONÇÃO** e de **ANEDINA DE FREITAS MONÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de setembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Natan Alves de Brito 254 Bairro: Alvorada, filha de **COSMO RIBEIRO DE SOUSA** e de **MARIA DOS REIS SILVA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILENO CLEY GOMES PASSOS** e **SUZIANE DE SOUZA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascido a 9 de novembro de 1978, de profissão funcionário público, residente Rua: João Padeiro 1889 Bairro: Buritis, filho de **ANTONIO RODRIGUES PASSOS** e de **MARIA RITA GOMES PASSOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de agosto de 1983, de profissão estudante, residente Rua: João Padeiro 1889 Bairro: Buritis, filha de **EDISON FERREIRA DE ARAÚJO** e de **MARILENE BARBOSA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS** e **IRONEIA MAIA MINHOZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Xinguara, Estado do Pará, nascido a 28 de janeiro de 1982, de profissão sevente de obra, residente Rua: CC-33 66 Bairro: Conj. Cidadão, filho de **ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS** e de **TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de agosto de 1973, de profissão secretária, residente Rua: HC-16 355 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **JOÃO DOS PASSOS MINHOZ** e de **MARIA DE NAZARÉ MAIA MINHOZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JULIO CESAR SILVA LIMA** e **MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Olho D'água, Estado do Maranhão, nascido a 18 de agosto de 1980, de profissão vigilante, residente Rua: Francisca Alves de Lima 395 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **JOÃO FERNANDES LIMA** e de **ELIZA MEIRELES SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 13 de maio de 1983, de profissão do lar, residente Rua: Francisca Alves de Lima 395 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **RAIMUNDO BENTO SOUSA** e de **IRACI CARDOSO GONZAGA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ÁTILA GARCIA** e **LENIRA DE CARVALHO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Borba, Estado do Amazonas, nascido a 30 de outubro de 1966, de profissão motorista, residente Rua: Delman Veras 286 Bairro: Pintolandia, filho de **** e de **RAIMUNDA GARCIA**.

ELA é natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascida a 24 de julho de 1967, de profissão do lar, residente Rua: Delman Veras 286 Bairro: Pintolandia, filha de **SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA** e de **JOSEFA DE CARVALHO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JIERMERTON CASTRO ALBUQUERQUE** e **KELIANY ALVES DE ALMEIDA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de maio de 1989, de profissão vendedor, residente Rua Pirarara, 511, Piscicultura, filho de **DIMES PAULINO DE ALBUQUERQUE** e de **ÉRICA PATRICIA CASTRO SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de fevereiro de 1991, de profissão autônoma, residente Rua Pirarara, 511, Piscicultura, filha de **RAIMUNDO VITÓRIA DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OLDINE PINTO DE OLIVEIRA ROCHA** e **SARAH CONCEIÇÃO AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 20 de agosto de 1980, de profissão aux. administrativo, residente Rua Raimundo M. S. Junior, n^o 1100, Jardim Floresta, filho de **TAMAR DE OLIVEIRA ROCHA** e de **MARIA DE FATIMA CONCEIÇÃO ROCHA**.

ELA é natural de Belem, Estado do Pará, nascida a 2 de maio de 1984, de profissão oper. de telemarketing, residente Rua Tenente Guimaraes, n^o 672, Liberdade, filha de *** e de **TEREZA CONCEIÇÃO AMORIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMMANUEL SOUZA RODRIGUES** e **ADRIA DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, nascido a 29 de julho de 1987, de profissão vendedor, residente Rua das Três Marias, n^o 496, Pricuma, filho de **MANOEL CARLOS FERREIRA RODRIGUES** e de **MARIA VALDEREZA SOUZA RODRIGUES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de agosto de 1988, de profissão do lar, residente Rua das Três Marias, n^o 496, Pricuma, filha de **MANOEL RODRIGUES DE SOUZA** e de **TÂNIA LÚCIA CASTRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CINEZIO DOS SANTOS MENEZES** e **MARIA CARICIA FERNANDES BRAGA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitoria do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 10 de setembro de 1972, de profissão funcionário público, residente Rua CJ-4, n^o64, Joquei Clube, filho de **RAIMUNDO RODRIGUES MENEZES** e de **MARIA DOMINGAS DOS SANTOS MENEZES**.

ELA é natural de Santarem, Estado do Pará, nascida a 25 de agosto de 1968, de profissão funcionária pública, residente Rua CJ-4, n^o64, Joquei Clube, filha de **OSVALDO DE SOUSA BRAGA** e de **MARIA TRINDADE FERNANDES BRAGA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JOSE PEREIRA SANTIAGO** e **MARCIANA SILVA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Russas, Estado do Ceará, nascido a 1 de janeiro de 1978, de profissão empresário, residente Rua Felipe Xaud, n^o2081, Bairro Asa Branca, filho de **JOSE SANTIAGO NETO** e de **MARIA PEREIRA SANTIAGO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de março de 1987, de profissão vendedora, residente Rua Felipe Xaud, n^o2081, Bairro Asa Branca, filha de **JOSÉ GOMES FILHO** e de **FRANCISCA LÚCIA SILVA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOISIVANDRO MAGALHÃES DA SILVA** e **NATHALIA COSTA FILGUEIRAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de março de 1977, de profissão mecânico, residente Travessa C-01, 46, Caranã, filho de **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA** e de **SANDRA MARIA MAGALHÃES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de abril de 1979, de profissão agente de polícia civil, residente Travessa C-01, 46, Caranã, filha de **SERGIO FILGUEIRAS DE MELO** e de **MARIA DE NAZARE COSTA DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CORDEIRO** e **ALESSANDRA MARTINS BRAGA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 4 de janeiro de 1988, de profissão conferente, residente Rua Universal, 49, Centenário, filho de **MIGUEL PAULO GOMES CORDEIRO** e de **JULIA MARQUES NUNES**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 20 de dezembro de 1988, de profissão vendedora, residente Rua Universal, 49, Centenário, filha de **JOSE MOTA BRAGA** e de **ANDREA ANGELA MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDVANDO DA SILVA** e **GLAUCIA DUTRA DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de maio de 1987, de profissão segurança, residente Rua N-25, 2660, Senador Helio Campos, filho de **MANOEL DALVINO ALVES DA SILVA** e de **DELICINA DA SILVA**.

ELA é natural de Salinópolis, Estado do Pará, nascida a 15 de março de 1984, de profissão do lar, residente Rua N-25, 2660, Senador Helio Campos, filha de **MARCILIO DIAS DE CARVALHO** e de **MARIA ANTONIA CLARINDA DUTRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JESUS BATISTA SOBRINHO** e **ANA LUCIA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jaguaruana, Estado do Ceará, nascido a 25 de dezembro de 1977, de profissão açougueiro, residente Rua São Vicente, 35, Cinturão Verde, filho de **e de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 25 de julho de 1969, de profissão cabeleireira, residente Rua São Vicente, 35, Bairro Cinturão Verde, filha de **JOSE HENRIQUE DE SOUZA** e de **MARIA CELESTE DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL BARROSO** e **ALDENORA GOMES ROQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de dezembro de 1976, de profissão pedreiro, residente Rua DI-S, 1252, Bairro Gov.Aquilino Mota Duarte, filho de e de **LAIDES BARROSO**.

ELA é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascida a 7 de abril de 1984, de profissão do lar, residente Rua DI-SW, 1252, Bairro Governador Aquilino Mota Duarte, filha de **JOSE ROQUE** e de **CELESTINA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISES CARVALHO OLIVEIRA** e **EUZIANE SILVA POLICARPO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de setembro de 1980, de profissão comerciante, residente Rua Afonso Pena, 86, Aeroporto, filho de **JOÃO BATISTA SOARES OLIVEIRA** e de **FRANCISCA ALVES CARVALHO OLIVEIRA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 3 de dezembro de 1983, de profissão comerciante, residente Rua Waldemar Coelho de Aguiar, 620, União, filha de **LUIZ POLICARPO** e de **RAIMUNDO SILVA POLICARPO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO SÉRGIO FERREIRA GAMA** e **ANGRA AIRES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 19 de julho de 1964, de profissão enfermeiro, residente Rua São Pedro, 511, Ap.03, Cinturão Verde, filho de **ODILSON MATOS GUIMARÃES RODRIGUES** e de **LUZIA FERREIRA**.

ELA é natural de Tapauá, Estado do Amazonas, nascida a 3 de maio de 1983, de profissão Téc.Higiene Dental, residente Rua São Pedro, 511, Apt.03, Cinturão Verde, filha de **ANTONIO CARNEIRO DA SILVA** e de **MARGARETH PEREIRA AIRES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO LINO LOBATO** e **DELVANIDE MOREIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 10 de abril de 1958, de profissão funcionário público, residente Rua CJ 2, n.º 605, Bairro Jóquei Clube, filho de **COLOMBO DOS SANTOS LOBATO** e de **MAMRIA DA CONCEIÇÃO PANTOJA LINO LOBATO**.

ELA é natural de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 23 de novembro de 1966, de profissão funcionária pública, residente Rua CJ 2, n.º 605, Bairro Jóquei Clube, filha de **JOSÉ RAIMUNDO DIAS DE SOUSA** e de **IRACEMA MOREIRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE RIBAMAR SANTOS** e **MARIA DA CONCEIÇÃO ALEIXO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Gameleira, Estado do Maranhão, nascido a 16 de julho de 1963, de profissão operador de motoserra, residente Rua C, 338, Bairro Cidade Satélite, filho de **e de MARIA LUSIA DA CONCEIÇÃO SANTOS**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 27 de outubro de 1982, de profissão do lar, residente Rua C-338, Bairro Cidade Satélite, filha de **CASSIMIRO MIRANDA DA SILVA** e de **IVA PARICÁ ALEIXO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EUDMAR PEREIRA DA SILVA** e **NEIDE CAETANO RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de maio de 1976, de profissão pedreiro, residente Rua Natal, 240, Nova Cidade, filho de **e de MARIA EDNA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Guarapuava, Estado do Paraná, nascida a 3 de maio de 1965, de profissão téc.enfermagem, residente Rua Natal, 240, Nova Cidade, filha de **IZALTINO BATISTA RIBEIRO** e de **ELVIRA CAETANO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2010